



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**18/08/2015
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Raimundo Lira**



Comissão de Assuntos Econômicos

26ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/08/2015.

26ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 50/2014 - Não Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	13
2	PLS 307/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	33
3	PRS 26/2015 - Não Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	45
4	PLS 280/2013 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	58
5	PLS 518/2011 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	90
6	PLS 275/2014 - Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	107

7	PLS 536/2013 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	125
8	PLS 309/2012 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	140
9	PLS 279/2013 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	157
10	RQE 22/2015 - Não Terminativo -		177
11	RQE 23/2015 - Não Terminativo -		182
12	RQE 24/2015 - Não Terminativo -		187
13	RQE 25/2015 - Não Terminativo -		192
14	RQE 26/2015 - Não Terminativo -		196
15	RQE 27/2015 - Não Terminativo -		199
16	RQE 28/2015 - Não Terminativo -		205

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral
 VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira
 (27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	1 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	2 Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	3 Acir Gurgacz(PDT)(17)(23)	RO (61) 3303-3131/3132
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	4 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Reguffe(PDT)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Cristovam Buarque(PDT)(12)	DF (61) 3303-2281
Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315	6 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Gladson Cameli(PP)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245
Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747	3 José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	4 Lúcia Vânia(S/Partido)(14)	GO (61) 3303-2035/2844
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590	5 Jader Barbalho(PMDB)(16)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624	6 Marta Suplicy(S/Partido)(18)	SP (61) 3303-6510
Omar Aziz(PSD)	AM (61) 3303.6581 e 6502	7 Rose de Freitas(PMDB)(20)	ES (61) 3303-1156 e 1158
VAGO(19)		8 Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 José Serra(PSDB)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Wilder Morais(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	2 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Dalirio Beber(PSDB)(22)	SC (61) 3303-6446
Alvaro Dias(PSDB)(6)	PR (61) 3303-4059/4060	4 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Tasso Jereissati(PSDB)	CE (61) 3303-4502/4503	5 Davi Alcolumbre(DEM)(8)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182	2 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	1 Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Marcelo Crivella(PR)B)	RJ (61) 3303-5225/5730	2 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Blairo Maggi(PR)(11)	MT (61) 3303-6167

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmann, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).
- (6) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Camelli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB).
- (9) Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunício Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
- (13) Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).
- (14) Em 18.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Ofs. 51/2015-GLPMDB e 81/2015-GLPSDB).
- (15) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Antonio Anastasia, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado e Davi Alcolumbre (Of. 89/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 121/2015-GLPMDB).
- (17) Em 05.05.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. 65/2015-GLDBAG).
- (18) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 142/2015-GLPMDB).
- (19) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (20) Em 18.05.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 159/2015-GLPMDB).
- (21) Em 19.05.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Ataídes Oliveira e Antonio Anastasia (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (22) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia, que deixa de integrar a Comissão (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (23) Em 02.07.2015, o Senador Acir Grugacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Donizeti Nogueira (Of. 90/2015-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): CAMILA MORAES BITTAR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 18 de agosto de 2015

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

26ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.

Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, para permitir que as estruturas de FIDC (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios), com base em recebíveis originados pelo parcelamento de dívida ativa, não sejam considerados e enquadrados como operação de crédito conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na hipótese que prevê.

Autoria: Senadora Regina Sousa e outros

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CI;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CI-CE, nos termos da Subemenda nº 1-CE;
3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto; à Emenda nº 1-CI-CE-CAS nos termos das Subemendas nºs 1-CE-CAS, e 2 a 4-CAS; e à Emenda nº 2-CAS;
4. A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CI\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura parte dos royalties decorrentes da produção do petróleo.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer contrário ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para modificar os critérios de identificação de países com tributação favorecida.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 536, de 2013**

- Terminativo -

Altera o art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para ampliar o prazo de prescrição dos prêmios de loteria para um ano.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, de 2012**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2013**

- Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, sempre que aquisição se der por órgão do poder público.

Autoria: Senador Cícero Lucena

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-CAS.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CAS.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 22, de 2015

Requer, nos termos do art. 58 da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para debater possíveis avanços na regulação do mercado de câmbio, bem como discutir as recentes denúncias de formação de cartel para manipulação da taxa de câmbio no Brasil. Recomenda-se para a referida audiência a presença dos seguintes convidados: Eduardo Frade, Superintendente-Geral do Cade; Aldo Luiz Mendes, Diretor de Política Monetária do Banco Central; Leonardo Gomes Pereira, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; Murilo Portugal Filho, Presidente da Febraban; e José Augusto de Castro, Presidente da Associação de Comércio Exterior do Brasil.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

1. Em 11/8/2015, o requerimento foi lido pelo Presidente da Comissão.

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CAE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 23, de 2015

Requer, nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para explicar a forte mudança de orientação da política econômica ocorrida neste início de mandato da Presidente Dilma Rousseff e suas repercussões para sociedade. Para tanto, recomenda-se a presença dos seguintes convidados: Joaquim Levy, Ministro da Fazenda; Nelson Barbosa, Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão; Alexandre Tombini, Presidente do Banco Central; e Marcelo Saintive, Secretário do Tesouro Nacional.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

1. Em 11/8/2015, o requerimento foi lido pelo Presidente da Comissão.

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CAE\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 24, de 2015

Requer, nos termos regimentais, a realização de audiência pública com a presença do senhor Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Diretor Presidente da empresa Sete Brasil, para discutir a situação da empresa e dos estaleiros por ela contratados, bem como as denúncias de recebimento de propina por ex-diretores da companhia.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

1. Em 11/8/2015, o requerimento foi lido pelo Presidente da Comissão.

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CAE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 25, de 2015

Requer, nos termos do art. 58 da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tratar da atuação da Comissão de Valores Mobiliários frente às denúncias de desvios de recursos da Petrobrás, e seus impactos sobre os mercados de capitais, com a presença do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, Leonardo Pereira.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

1. Em 11/8/2015, o requerimento foi lido pelo Presidente da Comissão.

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CAE\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 26, de 2015

Requer, nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tratar da atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) frente aos resultados deficitários apresentados pelos fundos de pensão brasileiros nos últimos dois anos. Considerando a motivação da audiência pública requerida, recomenda-se a presença do Diretor Superintendente, Carlos de Paula.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

1. Em 11/8/2015, o requerimento foi lido pelo Presidente da Comissão.

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CAE\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 27, de 2015

Requer nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para explicar o processo de inspeção, realizado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de possíveis irregularidades na execução da política fiscal do Governo Federal, relacionados aos

atrasos nos repasses às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, conhecidas como “Pedaladas Fiscais”. Para tanto, recomenda-se a presença dos seguintes convidados: José Múcio Monteiro Filho, Ministro do Tribunal de Contas da União; e Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público de Contas Junto ao TCU.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

1. Em 11/8/2015, o requerimento foi lido pelo Presidente da Comissão.

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CAE\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 28, de 2015

Requer, nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para discutir as alterações legais propostas sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes e os seus impactos econômicos. Para tanto, recomenda-se a presença dos seguintes convidados: Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI; Antonio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC; Vágner Freitas de Moraes, Presidente da Central Única dos Trabalhadores – CUT; Miguel Torres, Presidente da Força Sindical; e Hélio Zylberstajn, professor especialista em mercado de trabalho.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

1. Em 11/8/2015, o requerimento foi lido pelo Presidente da Comissão.

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CAE\)](#)

1

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50 de 2014 (Projeto de Lei nº 7.888 de 2010, na origem), do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que tem por objetivo regular a oferta de planos de assistência funerária no País. A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que em 17/12/2014 opinou pela aprovação da matéria.

O projeto possui doze artigos. O art. 1º indica o objeto da Lei e seu âmbito de aplicação. O art. 2º reza que a comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência e que o funeral poderá ser executado pela própria empresa ou por empresa funerária cadastrada e/ou contratada. Além disso, define em seu parágrafo único plano funerário ou serviço de assistência funerária como sendo o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas.

Os arts. 3º e 4º determinam condições para que seja autorizada a comercialização dos planos, além de estabelecer uma série de obrigações às empresas, tais como: patrimônio líquido contábil mínimo, capital social mínimo, reserva de solvência, realização de auditoria contábil independente e comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais. Em ambos os artigos, há previsão de

dispensa das exigências para as microempresas (limitada às que estejam em operação há no mínimo um ano, para o art. 4º).

O art. 5º assegura às empresas que já comercializam planos de assistência o direito de manter em vigor os contratos firmados. O art. 6º, por sua vez, determina a suspensão das atividades das empresas que não cumprirem as exigências dos arts. 3º e 4º, excetuadas as obrigações imprescindíveis ao cumprimento dos contratos já firmados.

O art. 7º exige contabilização independente do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização de planos funerários em relação às demais atividades da empresa e o art. 8º fixa obrigações e responsabilidades que devem ser previstas no contrato de prestação de serviços.

O art. 9º incumbe os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC a tarefa de fiscalizar as empresas que comercializam planos de assistência funerária. O art. 10 traz as sanções a serem aplicadas às empresas que não cumprirem o disposto na Lei.

Por fim, o art. 11 caracteriza a contratação de plano de assistência funerária como relação de consumo e o art. 12 estipula o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da Lei.

Na justificção, o autor destaca a existência de empresas que promovem a comercialização de planos de assistência funeral a titulares e seus dependentes e afirma que a suposição de estar presente a necessidade de ação regulatória, para minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular, orientou a iniciativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.



Quanto à **constitucionalidade**, a matéria é da competência legislativa da União, por envolver direito comercial e do consumidor (art. 22, inciso I; e art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal). Ademais, a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não vislumbramos tampouco vícios de **juridicidade** nem de **regimentalidade** no projeto.

Em relação à **técnica legislativa**, sugerimos pequeno ajuste de redação no art. 2º do projeto, para tornar mais claro seu comando e adequá-lo ao teor da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, ressaltamos a relevância da iniciativa do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame em apresentar projeto que regule os planos de assistência funerária. Não parece haver dúvidas quanto aos benefícios, principalmente à população de baixa renda (principais consumidores desses planos), de se prever regras para a comercialização de planos e para a fiscalização desse mercado pelo Estado, de forma a promover o interesse público e o respeito aos direitos do consumidor.

Com as medidas do PLC nº 50 de 2014, diminui-se consideravelmente a possibilidade de que gestões fraudulentas ou ineptas tornem as empresas insolventes, atingindo o consumidor em um momento de particular fragilidade emocional. Ao se estabelecer parâmetros legais para a comercialização dos planos e a solvência das empresas ofertantes, busca-se, assim, garantir a contraprestação dos serviços contratados, protegendo um público em geral hipossuficiente contra más práticas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014 a seguinte redação:



“**Art. 2º** A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência e a realização do funeral será executada diretamente por elas, quando autorizadas na forma da lei, ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas ou contratadas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 50, DE 2014

(nº 7.888/2010, na Casa de origem, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e prestação de serviço funerário mediante a contratação de empresas administradoras de planos de assistência funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência, e a realização do funeral, a ser executado diretamente quando autorizada na forma da lei ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas e/ou contratadas.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas.

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que comprovem:

I - manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II - capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do *caput* deste artigo as microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:

I - manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos 12 (doze) meses; e

II - realizar auditoria contábil independente dos balanços anuais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no conselho profissional competente.

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo, 1(um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 5º Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e a cumprir os contratos já firmados por elas.

Art. 6º As empresas de planos funerários que não observarem as exigências de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, de reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital social mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para o cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

I - descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu

encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transporte e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprio ou de terceiros;

II - valor e número das parcelas a serem pagas como contraprestação dos serviços contratados;

III - titular e dependentes dos serviços contratados;

IV - nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

V - cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante, mesmo com a utilização dos serviços, e condições de cancelamento ou suspensão;

VI - forma de acionamento e área de abrangência;

VII - carência, restrições e limites; e

VIII - forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento.

Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a serem seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, serão expedidos pelo órgão federal integrante do Sistema de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade-sede e das localidades em que promoveram a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou à entidade de que trata o *caput* deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo, 1 (um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 10. As empresas que administram os planos de assistência funerária que não observarem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II - multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º. Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, e sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas, que comprovem:

I – constituição de uma reserva técnica equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II – reserva de solvência no mínimo ou equivalente a 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos doze meses;

III – auditoria contábil independente dos balanços e balancetes mensais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade e/ou de auditores devidamente registrada no Conselho Profissional competente;

IV – capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos celebrados nos últimos doze meses;

V - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

§ 1º. Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover incontinenti os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva técnica e da reserva de insolvência, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As entidades obrigadas ao cumprimento desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para a adequação ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º. Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente ou a processos de licitações que venham ocorrer.

Art. 3º. A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à contratação dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas à prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo, toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providencia administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos.

Art. 4º. As empresas de planos funerários que não observarem a exigência de capital mínimo, de constituição da reserva técnica e da observância da margem de solvência, e de realização de auditoria independente, terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral das exigências legais contidas nesta lei.

Art. 5º. A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários, bem como as despesas a cargo da empresa comercializadora, devem ser contabilizados distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 6º. O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes, e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios e/ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação da contratação;

c) titular ou seus dependentes do serviços contratados;

d) nomeação do titular ou seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual, sem a efetiva utilização do plano de assistência funerária.

Art. 7º. A fiscalização das empresas comercializadoras de planos de assistência funerária incumbe ao PROCON – Procuradoria de Proteção e defesa do Consumidor.

Art. 8º. As empresas que administram os Planos de Assistência Funeral, quando não observarem as exigências de constituição de capital mínimo, margem de solvência e reservas técnicas, realização de auditoria independente e comprovação de recolhimentos, passíveis das seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II – multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 9º. Para todos os efeitos legais a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 10. As entidades privadas que comercializem planos de assistência funeral sujeitam-se à fiscalização do PROCON – Procuradoria de Proteção e defesa do Consumidor, que criará os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a ser seguido por esta, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos ao debate parlamentar a presente proposição para a regulamentação de planos de assistência funerária, caracterizando serviços contratados junto a entidades privadas que promovam a comercialização de planos de assistência funeral aos titulares e seus dependentes e os requisitos mínimos para a atividade ser exercida e as garantias contratuais a serem observadas na comercialização desses planos, para proteção ao consumidor.

Verifica-se existirem empresas que promovem atualmente a venda desses serviços, o que resulta ser desdobramento de atividade tradicional desempenhada pelas empresas funerárias, prestadoras de serviços conexos à venda de materiais, ou à subcontratação de parte destes, compreendidos meios para sepultamento de corpos humanos, uso de elementos simbólicos e decorativos nas vigílias e aos costumes e cerimoniais vinculados às práticas sociais do luto e sepultamento. O diferencial aí é a remuneração pela disponibilização do advento funeral, mediante parcelamento do preço ao contratado, dessa forma afastando o elemento de risco e a imprevisibilidade do evento morte e dos encargos que são inerentes ao núcleo familiar ou afetivo.

A suposição de estar presente a necessidade de ação regulatória, para minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular, orientou a iniciativa aqui consubstanciada.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 43/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12' 9/2014

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.888 de 2010, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências”.

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

RELATORIA “AD HOC”: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2014 (indexado como Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, na Casa de origem), de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que procura regular a oferta de planos de assistência funerária. O projeto foi examinado, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania. As três últimas aprovaram pareceres com substitutivos, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a elaboração de substitutivo final, que aprovou, sintetizando as contribuições das comissões anteriores.

Em seus dois primeiros artigos, o projeto esclarece o objeto da nova lei (a regulação da comercialização de planos funerários, isto é, o “conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus

dependentes, na realização das homenagens póstumas”) e atribui a responsabilidade de sua comercialização às empresas administradoras de planos de assistência.

Em seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, o projeto estabelece condições para o credenciamento e para o funcionamento continuado dos planos funerários, de modo a assegurar a solvência e a capacidade de resposta imediata dos contratados face à necessidade dos contratantes.

Em seu art. 8º, fixa obrigações e responsabilidades das partes que o contrato entre elas deverá obrigatoriamente conter.

Em seu art. 9º, o PLC atribui ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a competência de fiscalizar as empresas que comercializam planos funerários.

O art. 10 comina penas às empresas em razão do descumprimento dos preceitos da lei.

Por fim, o art. 12 define a relação econômica regulada pelo projeto como relação de consumo, e o art. 13 fixa a data de 180 dias da publicação oficial da lei para a entrada em vigor da mesma.

O autor justifica sua proposição pela necessidade de evitar que agentes econômicos inescrupulosos explorem a boa-fé e a necessidade de pessoas economicamente desfavorecidas, que estariam contratando a assistência funerária com agentes manifestamente incapazes de prestar os serviços prometidos, bem como pela defesa da economia popular. A solidez econômica dos prestadores de serviço é objeto de realce no projeto, como se pode depreender dos artigos 3º ao 7º.

O PLC nº 50, de 2014, foi distribuído à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS o exame de proposições que digam respeito à seguridade social, previdência social, assistência social e outros assuntos correlatos, o que torna regimental o seu exame do PLC nº 50, de 2014.

Sob essa perspectiva, não se observam óbices quanto à juridicidade e à constitucionalidade da proposição.

No que respeita à substância da matéria, tem-se que o projeto dirige-se a relações comerciais importantes, que surgiram de modo espontâneo, em razão do progresso econômico da sociedade em direção à generalização do bem-estar. A espontaneidade levou tais novas relações econômicas tão longe quanto foi possível, mas agora chega o momento de a Lei regular tais relações, de modo a que se transformem em práticas sólidas, de interesse público e com respeito aos direitos do consumidor. O PLC nº 50, de 2014, elege os meios adequados e alcança todos esses objetivos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2014.

Senador
WALDEMIR
MOKA, Presidente

Senadora ANA
RITA, Relatora “ad
hoc”



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 46ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 17 de dezembro de 2014 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. VAGO
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Marta Suplicy (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. Vicentinho Alves (SD)

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, que *altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.*



RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, para estabelecer prazo para cumprimento e punição para descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, conforme o disposto no art. 1º do PLS. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra do sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina. Em decorrência, a morosidade das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho para provimentos jurisdicionais, inclusive para os trabalhos investigativos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Afirma ainda que o prazo estabelecido de trinta dias poderá ser prorrogado a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida. Por fim, pondera que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ). Foram apresentados dois pareceres no âmbito da CAE por causa de sugestões de diversos senadores, ambos favoráveis ao projeto, sem votação, mas a proposição continuou a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como o PLS será analisado na CCJ, não abordaremos a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, manteve a regra geral insculpida no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, isto é, manteve a regra do dever de sigilo pelas instituições financeiras quanto às suas operações ativas e passivas e serviços prestados e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceções ao dever de sigilo.

Cabe observar que o Banco Central do Brasil não era depositário das informações bancárias relacionadas ao cadastramento de contas de clientes. Dessa forma, a solicitação de informações judiciais e de comissões parlamentares de inquérito obrigava a oficial a todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Muitas vezes, a Autoridade Monetária recebia ofícios de bancos a informar que os investigados neles não mantinham aplicações financeiras após um prazo por demais dilatado.

Mas por meio da Lei nº 10.701, de 2003, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, foi estabelecido que o Banco Central deve manter registro centralizado, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Essa exigência foi implementada por intermédio da Circular nº 3.287, de 2005, do Banco Central, que instituiu o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e impôs o acesso a esses dados, a partir de



requisição a todas as instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional. Conforme o art. 3º da Circular nº 3.347, de 2007, que revogou a Carta-Circular nº 3.287, de 2005, anteriormente citada, as instituições financeiras devem atualizar diariamente o CCS e manter a base de dados por dez anos.

O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;

c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, de informações sobre:

a) o relacionamento mantido entre as instituições e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;

b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

Dessa forma, quanto ao mérito, a atualização da Lei Complementar nº 105, de 2001, é medida recomendada em razão do avanço tecnológico experimentado ao longo de sua vigência.

Como exemplo de outras inovações importantes surgidas no período, podemos destacar a implantação do sistema eletrônico para bloqueios judiciais, o Bacen Jud, que permite a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições financeiras para cumprimento e resposta.

Outro exemplo a ser citado é o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA), implantado em 2010, desenvolvido pelo



Ministério Público Federal, para uso das instituições financeiras na transmissão de extratos e de informações bancárias de clientes que tiveram seu sigilo bancário afastado, bem como para auxiliar as autoridades competentes no exame da análise de dados oriundos de quebras de sigilo bancário.

No entanto, em que pese tais avanços tecnológicos, grande parte da base de dados das instituições financeiras, que incluem informações cadastrais, lançamentos contábeis, aplicações financeiras, entre outras, estão armazenadas em mídias não eletrônicas, como relatórios em papel, microfichas, microfilmes, além de base histórica de dados de bancos incorporados por outras instituições.

Por essa razão, entendemos ser mais adequada a fixação do prazo geral de 45 dias para atendimento às ordens judiciais de quebra de sigilo. O prazo máximo de 45 dias justifica-se, pois, além da necessidade de rastreamento das informações, o volume de ordens judiciais recebidas pelas instituições financeiras é extremamente elevado.

Além disso, entendemos que qualquer pessoa pode ser sujeita ativa do crime, ou seja, trata-se de crime comum e está sujeito à pena aquele que incorrer na conduta, isto é, somente aquele que recebe a ordem e a desobedece conscientemente pode responder pelo crime.

Não é possível juridicamente impor a penalidade do crime ao diretor das pessoas jurídicas, de forma objetiva, como pretende a proposta, sem perquirir sua efetiva participação na conduta de desobedecer a ordem judicial e a sua vontade de assim fazê-lo, considerando que vigora no sistema penal brasileiro a responsabilidade pessoal e subjetiva do autor do delito, que é exatamente o sujeito que pratica a conduta típica.

Dessa forma, para que se possa conferir maior rigor no cumprimento das ordens judiciais de quebra de sigilo bancário, a exemplo de outras leis especiais, prefere-se a previsão de penalidades administrativas e pecuniárias contra pessoa jurídica.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 307, de 2012 – Complementar, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2012 – COMPLEMENTAR (SUBSTITUTIVO)



Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º A recusa ou o atraso injustificados em prestar as informações sujeita as pessoas referidas no *caput* às seguintes sanções, cumulativamente ou não, a serem impostas pelo juiz:

I – advertência;

II – multa pecuniária no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o cumprimento da ordem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2012 (Complementar)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º Constituem crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável aos diretores das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra de sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina.

Como não há um prazo estabelecido na lei para o atendimento das requisições judiciais, as instituições financeiras podem protelar o fornecimento de informações das quais dependem diversos provimentos jurisdicionais, inclusive medidas cautelares urgentes, o que acarreta indiscutível dano à realização da justiça.

Essa morosidade no cumprimento das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho até mesmo para a continuidade dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que, apesar de requisitar a remessa de informações de transações financeiras de investigados às instituições bancárias, precisam aguardar prazos indefinidos que acabam tornando seu trabalho inoperante.

Sabe-se que a prova documental é material primordial e indispensável para a apuração criminal e a velocidade da sua produção pode significar desmantelar ou não uma organização criminosa e garantir a eficácia da ação penal.

Ademais, devemos lembrar que a simples ausência de identificação de clientes e manutenção de registros ou omissão de comunicação de operações financeiras ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), já possibilitam a aplicação das responsabilidades administrativas previstas no art. 12 da Lei n. 9.613/98, sanções inexistentes em se tratando de ordens judiciais.

De modo que, é desproporcional a sistemática apontada, merecendo uma abordagem legislativa rígida, expressa e clara do Congresso Nacional.

Optamos, neste permeio, por estabelecer, no art. 3º da Lei Complementar n. 105, que o prazo para atendimento das determinações judiciais de que se cuida é de 30 dias, prorrogável a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida.

Além disso, inserimos, no mesmo art. 3º, o § 4º para estabelecer inequivocamente a responsabilidade penal pelo descumprimento ou pelo atraso no atendimento da decisão judicial, que deve recair sobre os diretores da pessoa jurídica, incursos no crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

3

Pondere-se que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigente.

Em suma, esperamos, com esta proposição, aperfeiçoar a legislação para tornar mais eficiente e eficaz a justiça brasileira, especialmente na apuração de indícios de condutas delituosas, concedendo instrumentos capazes de auxiliar na busca da verdade real. Pelo o que, contamos com a colaboração e apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto nº 2.799, de 1998

Texto compilado

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

5

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

~~III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.~~

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

(...)

6

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.Texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

(…)

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

(…)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 23/08/2012

3

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2015, que altera a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, para permitir que as estruturas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), com base em recebíveis originados pelo parcelamento de dívida ativa, não sejam considerados e enquadrados como operação de crédito conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na hipótese que prevê.



RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 26, de 2015, das Senadoras Regina Sousa e Fátima Bezerra, que altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para permitir que as estruturas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), com base em recebíveis originados pelo parcelamento de dívida ativa, não sejam considerados e enquadrados como operação de crédito conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal na hipótese que prevê.

O projeto em questão é composto de dois artigos.

Nos termos do art. 1º do PRS, o art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com as alíneas “a” e “b”:

“Art. 5º. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VII- em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:

- a. ceder o fluxo de recebimentos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;*
- b. dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação do fluxo de recebimentos, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.” (NR)*

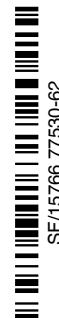
O artigo 2º do PRS altera o § 2º do artigo 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties ou da antecipação do fluxo de recebimentos dos créditos inscritos em dívida ativa será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.”

Na Justificação, está dito que este projeto de resolução tem por objetivo incluir, na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, texto que permita esclarecer que as estruturas de FIDC, com base em recebíveis originados pelo parcelamento de dívida ativa, não devem ser considerados e enquadrados como operação de crédito, no conceito estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal interpretação foi defendida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do parecer PGFN/CAF/Nº 2900/2007. Naquela oportunidade, foi analisada a estruturação do FIDC-PBH, realizada pelo município de Belo Horizonte (MG) em 2009, utilizando assessoria do BB.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2015, se encontra de acordo com a Constituição Federal (CF), com as regras regimentais do Senado Federal e atende aos princípios da boa técnica legislativa. Nada temos a opor quanto aos aspectos jurídicos da proposta.

O objetivo do PRS é alterar o artigo 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, incluindo informações mais claras sobre o tratamento a ser dado aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

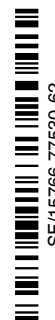
A alteração proposta permite que as estruturas de FIDC, com base em recebíveis originados pelo parcelamento de dívida ativa, não sejam considerados e enquadrados como operação de crédito conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na hipótese que prevê.

Para que se entenda o objetivo do projeto, necessário se faz uma revisão conceitual, bem como um histórico da situação.

A dívida ativa abrange os créditos a favor da fazenda pública, tanto de natureza tributária quanto não tributária e não recebidos nas datas acordadas ou aprazadas. A inscrição em dívida ativa tem o objetivo de legitimar a origem do crédito em favor da fazenda pública, acrescentando os requisitos jurídicos para as ações de cobrança.

Os valores inscritos em dívida ativa podem gerar um fluxo de caixa, em razão da recuperação de valores, representando créditos a receber ou um ativo. Tais valores podem ser incluídos em programas de recuperação de dívidas, visando recebimento imediato ou negociação administrativa.

Assim sendo, em 2009, a prefeitura de Belo Horizonte (MG), utilizando assessoria do Banco do Brasil, estruturou um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, utilizando a cessão do fluxo de caixa de recebíveis gerados pelos adimplementos dos parcelamentos da dívida ativa municipal. Tal estruturação estava amparada no parecer PGFN/CAF Nº 2900/2007, que concluía que a cessão do fluxo, na forma apresentada, não representava operação de crédito para efeito da LRF.



SF/15766.77530-62

Entretanto, no final de 2009, o Tribunal de Contas da União (TCU), através da Instrução de Processo TC-016.585/2009-0, entendeu que a estrutura se enquadrava no conceito de operação de crédito estabelecida no artigo 29, inciso III da LRF. Este relatório recebeu contra-argumentação da Diretoria Jurídica do Banco do Brasil e ainda aguarda encaminhamento do ministro-relator Raimundo Carrero da Silva para conclusão da análise.

O objetivo do Projeto de Resolução sob análise é resolver de uma vez por todas a controvérsia sobre os FIDC.

Aliás, é importante observar que o PRS não está tentando alterar indiretamente a LRF. O projeto apenas tenta tornar a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, mais clara. A alteração proposta está de acordo com vários pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), segundo os quais os FIDC não deveriam ser enquadrados como operação de crédito.

Considerando que a alteração que está sendo proposta à Resolução nº 43, de 2001, visa tão somente tornar explícita uma interpretação da LRF que vem sendo defendida há vários anos pela PGFN, julgamos importante citar o parecer PGFN/CAF/No 1579/2014:

Esta PGFN consolidou há muito o entendimento de que a cessão de direitos creditórios inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, quando puder ser caracterizada como cessão definitiva, isto é, que não envolva obrigação de pagar, mas, tão somente, de fazer, não se enquadra no conceito de operação de crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*.....
Poder-se-ia, talvez, argumentar que este entendimento da PGFN é por demais literal, que não se estaria atentando para a finalidade da lei. Mas, tal não é o caso. Na verdade, a visão da PGFN atende perfeitamente ao sentido finalístico da LRF, o qual não é, como parecem entender os que defendem a tese de que a mera antecipação de recursos futuros deveria ser enquadrada no conceito de operação de crédito, interferir nas escolhas do ente público, no tocante à distribuição intergeracional de receitas, mas o de garantir a administração sustentável da dívida pública. Em outras palavras, dado que a cessão definitiva de direitos creditórios, incluindo a modalidade 'cessão do fluxo financeiro decorrente de direitos creditórios', embora constituindo, como toda alienação de um ativo, uma antecipação de receitas futuras efetivas ou potenciais, não constitui operação de crédito para os fins da LRF, por não acarretar endividamento novo ou mais gravoso para o ente que cede tais direitos. Ou seja, dependendo do uso mais ou menos sábio que se dê*



aos recursos antecipados com a venda de ativos, pode-se até admitir que o ente, em decorrência da venda do ativo, ficou mais pobre no futuro, mas não que ficou mais endividado.

Pelo exposto, respondemos às questões postas na consulta da STN, no sentido de que:

a) As operações de cessão definitiva de direitos creditórios ou do fluxo financeiro decorrente de tais direitos, quando não implicar, direta ou indiretamente, qualquer compromisso de garantir o recebimento do valor do crédito cedido, em caso de inadimplemento por parte do devedor, não constitui operação de crédito, no sentido da LRF;

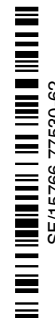
b) A submissão de qualquer operação de ente subnacional ao processo de verificação, pelo Ministério da Fazenda, de limites e condições, previsto no art. 32 da LRF e em dispositivos correlatos da RSF nº 43, de 2001, depende da caracterização da referida operação como operação de crédito, motivo pelo qual as operações de cessão definitiva de direitos creditórios ou do fluxo financeiro decorrente de tais direitos, desde que nas condições descritas no item 'a' acima, não se submetem ao referido processo de verificação;

c) A posição da PGFN sobre as operações de cessão definitiva de direitos creditórios ou do fluxo financeiro decorrente de tais direitos tem sido a mesma, em essência, no sentido definido nos itens 'a' e 'b' acima, a qual, salvo modificação de entendimento ou enquanto não houver posicionamento vinculante distinto por parte da cúpula da Advocacia-Geral da União ou do Tribunal de Contas da União, deverá servir de orientação básica para a análise por parte da STN das referidas operações.

O texto acima citado se refere à “consulta sobre o enquadramento ou não no conceito de operação de crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de Criação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) pelo Município de Nova Iguaçu – RJ”. Ele representa a opinião oficial da PGFN sobre o assunto.

Entendemos que a argumentação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está muito bem fundamentada. Nada temos a acrescentar ao muito que já foi dito e escrito sobre o assunto nos últimos anos.

Julgamos, portanto, meritório o Projeto de Resolução, nos termos em que ele foi proposto.



SF/15766.77530-62

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 26, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15766.77530-62



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 26, DE 2015

Altera a Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, para permitir que as estruturas de FIDC (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios), com base em recebíveis originados pelo parcelamento de dívida ativa, não sejam considerados e enquadrados como operação de crédito conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na hipótese que prevê.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. O Art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VII, “a” e “b”:

“Art. 5º. *É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....
.....

VII- *em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:*

- a. *ceder o fluxo de recebimentos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;*

2

- b. *dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação do fluxo de recebimentos, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.*

Art. 2º. *O parágrafo 2º do artigo. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

§ 2º - *Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties ou da antecipação do fluxo de recebimentos dos créditos inscritos em dívida ativa será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União”.*

Justificação

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor da Fazenda Pública, tanto de natureza tributária quanto não tributária e não recebidos nas datas aprazadas. A inscrição em Dívida Ativa é ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança, constituindo, portanto, uma fonte potencial de fluxo de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber e um ativo.

Os valores inscritos em Dívida Ativa podem ser incluídos em Programas de Recuperação de Dívidas, visando recebimento imediato ou renegociação administrativa, amparados em legislação específica.

ATUAÇÃO DOS BANCOS PÚBLICOS NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Nas esferas estadual e municipal, os bancos públicos atuam com o produto Arrecadação de Dívida Ativa, que constitui na prestação de serviço de arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio de emissão de boletos, sem outros meios de abordagem aos contribuintes inadimplentes.

Em set/2008, com a publicação da Lei nº 11.775, o Governo Federal autorizou a PGFN a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União – DAU.

O BB formalizou contrato com a PGFN para a prestação do serviço, incluindo a possibilidade de terceirizar parte dos serviços à empresa

3

do conglomerado. Em set/2009, a NT Digov 80046/2009 autorizou a formalização do contrato com a Ativos S.A para prestação de serviços acessórios à cobrança administrativa da dívida ativa da União, no âmbito do contrato formalizado com a PGFN.

A PGFN manifestou interesse na atuação do BB na cobrança administrativa das dívidas não provenientes de operações de crédito rural, inscritas em DAU e de valor inferior a R\$ 50.000,00.

CARTEIRA DE DÍVIDA ATIVA

De acordo com o Relatório Finanças do Brasil (FINBRA/2013) e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO/2013), a receita de dívida ativa dos estados e municípios atingiu montante superior a R\$ 11 bilhões, com uma carteira de lançamentos inscritos em torno de R\$ 500 bilhões.

AMPLIAÇÃO DE RECEITA E EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

A experiência adquirida pelo BB na cobrança administrativa da Dívida Ativa da União o credencia para atuar com as dívidas de entes subnacionais, considerando que o modelo proposto segue, quase na totalidade, o modelo utilizado pela PGFN.

O serviço pretende entregar aos entes públicos resultados mais positivos no fluxo de caixa considerando o aumento de arrecadação, a contribuição para o equilíbrio fiscal, a regularização cadastral e financeira de contribuintes e a redução de custos administrativos. Além disso, possibilitará ao BB ser conhecedor do fluxo de carteira e recebimento dessas dívidas, criando oportunidade de securitização e oferta do fluxo por instrumentos de mercado, quando possível.

O modelo de negócio proposto consiste no incremento do serviço de cobrança/arrecadação atualmente ofertado pelos bancos públicos aos estados e municípios, sendo que o Banco passará a gerenciar os processos de emissão e pagamentos dos boletos, controle contábil e financeiro, e a Ativos S.A Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito atuará na abordagem aos contribuintes inadimplentes inscritos em Dívida Ativa, melhorando o desempenho e o retorno dos valores inadimplidos.

SECURITIZAÇÃO DO FLUXO DA DÍVIDA ATIVA

Em 2009, o município de Belo Horizonte (MG), utilizando assessoria do BB, estruturou um FIDC – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, utilizando a cessão do fluxo de caixa de recebíveis gerados pelos adimplementos dos parcelamentos da dívida ativa municipal.

A estruturação do FIDC-PBH estava amparada no parecer PGFN/CAF/Nº 2900/2007 que concluiu que a cessão do fluxo, na forma apresentada, não se tratava de operação de crédito para fins da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

No final de 2009, o TCU – Tribunal de Contas da União, por meio da Instrução de Processo nº TC-016.585/2009-0, formulado pela SEMAG – Secretaria de Macroavaliação Governamental, entendeu que a estrutura estava enquadrada no conceito de operação de crédito, estabelecido no Artigo 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O relatório apontou a cessão do fluxo de caixa como compromisso financeiro e não como alienação definitiva de ativos. O relatório do TCU recebeu contra-argumentações da Diretoria Jurídica do BB e ainda aguarda encaminhamento do ministro-relator (Raimundo Carrero Silva), para conclusão da análise.

A sugestão tem por objetivo incluir, na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, texto que permita esclarecer que as estruturas de FIDC, com base em recebíveis originados pelo parcelamento de dívida ativa, não devem ser considerados e enquadrados como operação de crédito, no conceito estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Sala das Sessões, de de 2015.

Senadora **Regina Sousa**

Senadora **Fátima Bezerra**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 (*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES**

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

V - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

6

§ 1º Constatando-se infração ao disposto no caput, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.(NR)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2015

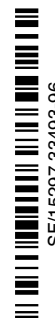
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, que tem por objetivo destinar para as áreas de saúde e educação a totalidade dos recursos obtidos a partir do pagamento do bônus de assinatura dos contratos de exploração do petróleo em áreas do pré-sal sob o regime de partilha.

O PLS altera três artigos da Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha e cria o Fundo Social. No art. 47, que enumera as áreas possíveis de atuação do Fundo Social, a nova redação altera os incisos I e IV do *caput* para dizer que os recursos serão gastos em educação básica e em saúde pública infantil, respectivamente. A redação atual para esses incisos diz somente que os recursos serão gastos em educação e saúde pública, respectivamente, sem qualificar com “básica” ou “infantil”.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Para o art. 49, o PLS estatui que o Fundo Social passará a contar com a integralidade do valor do bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. Atualmente, a Lei nº 12.351, de 2010, somente prevê que parcela desses bônus irá compor o Fundo Social, mas não especifica que parcela é esta.

Por fim, o novo art. 51 estabelece que, caso sejam sacados recursos do principal, e não somente do rendimento (o que já é permitido), a saúde infantil e educação básica deverão receber, no mínimo, proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais do Fundo Social.

Os autores justificam o PLS argumentando que os recursos do petróleo têm de ser direcionados para atividades que garantam retorno no longo prazo, de forma que, quando se exaurirem as reservas, a sociedade possa usufruir dos benefícios da exploração de forma sustentável e continuada.

Antes desta Comissão, o PLS foi objeto de deliberação pelas Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS). No prazo regimental não foram apresentadas emendas, mas, conforme destacaremos a seguir, as Comissões temáticas aprovaram o projeto acatando as emendas propostas pelos respectivos relatores.

A CI aprovou o projeto com emenda que tinha por objetivo aprimorar a técnica legislativa e a redação do projeto. Sobre a técnica legislativa, introduziu linha pontilhada após as alterações propostas para os arts. 47 e 49, com o objetivo de indicar que os dispositivos atualmente vigentes e que estão situados após os dispositivos que se pretende alterar não serão revogados. Em relação ao art. 51, desmembrou a proposta de redação para o parágrafo único em dois parágrafos, sem alterar o conteúdo.

A CE também aprovou o PLS, apresentando subemenda à Emenda nº 1 – CI, para acrescentar o termo “pública” após a expressão “educação básica”. Dessa forma, os recursos do Fundo Social passariam a ser aplicados somente em educação básica pública, e não somente em educação básica, como previu o PLS originariamente.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Na CAS o PLS recebeu uma emenda e três subemendas. A Emenda alterou a ementa do PLS, para torná-lo mais consistente com o objetivo do projeto. Nas subemendas (à Emenda da CI):

I – mantiveram a proposta da CE de restringir o uso dos recursos do Fundo Social à educação básica pública;

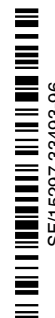
II – suprimiram o termo “infantil” após a expressão “saúde pública”, o que implica retornar ao texto atual da Lei nº 12.351, de 2010, que faz referência somente à saúde pública;

III – acrescentou parágrafo ao atual art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para especificar que os recursos provenientes do Fundo Social não serão computados para efeitos do montante mínimo a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que caberá a esta Comissão a deliberação em caráter terminativo, antes da análise de mérito, gostaríamos de esclarecer que não há óbices do ponto de vista constitucional e legal. A iniciativa parlamentar é legítima, pois se trata de matéria de competência da União (conforme art. 48, I da Constituição Federal – CF) e não se encontra entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República previstas no § 1º do art. 61 da CF. O PLS também atende aos requisitos de juridicidade, pois apresenta caráter geral; traz inovações no mundo jurídico; utiliza a norma jurídica adequada (lei ordinária) para tratar do assunto; tem capacidade coercitiva; é abstrata e se adéqua aos princípios constitucionais e legais vigentes.

Em relação à técnica legislativa, caso o Projeto prospere, concordamos ser necessário fazer os reparos nos termos propostos pela Emenda nº 1 da CI. Contudo, conforme explicaremos adiante, entendemos que, naquilo que concordamos com o mérito do projeto, a matéria está prejudicada e, portanto, o PLS deve ser rejeitado.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Quero consignar, em primeiro lugar, meu total comprometimento com educação e saúde. Alinho-me com os interesses dos autores deste PLS, bem como de tantos outros Senadores e Senadoras, de que é necessário investir mais nessas áreas para construirmos uma sociedade mais rica e justa. Apesar dos importantes avanços que testemunhamos nos últimos anos, sabemos que muito há que ser feito. Também concordo que os recursos do petróleo são finitos e, portanto, devem ser aplicados em algo que traga frutos perenes para a sociedade, como é o caso de educação e saúde.

Antes de discutir em detalhes as alterações propostas pelo PLS, é importante lembrar que ele já havia começado a tramitar quando foi sancionada a Lei nº 12.858, de 2013, que, em larga medida, disciplinou importantes aspectos que o projeto pretendia disciplinar.

O PLS propõe três alterações na Lei nº 12.351, de 2010, que iremos comentar a seguir:

- i) restringir à educação básica a aplicação de recursos destinados à educação, e à saúde pública infantil, os recursos destinados à saúde pública.

Restringir os recursos para educação básica tem a vantagem de concentrar esforços naquilo que é a maior deficiência brasileira, qual seja, a má qualidade dos ensinos fundamental e médio. Observe-se que também fazem parte da educação básica outras modalidades de ensino, como educação de jovens e adultos, ensino especial, supletivos e educação indígena. A desvantagem da restrição é reduzir o potencial de recursos para as universidades. Mesmo que as universidades públicas brasileiras sejam relativamente (às demais etapas de ensino) boas, não se deveria correr o risco de sucateá-las, tendo em vista seu papel fundamental na formação de mão de obra especializada e no desenvolvimento da pesquisa pura, essencial para que o País possa se inserir na fronteira tecnológica no futuro.

Observe-se que a Lei nº 12.858, de 2013, que destinou para as áreas de educação e saúde parcela das receitas governamentais do petróleo, especificou que, no caso da educação, os recursos seriam destinados exclusivamente para educação pública, com prioridade para a educação básica.





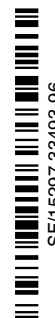
SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Considero o texto da Lei nº 12.858, de 2013, melhor do que o proposto pelo PLS. Em primeiro lugar, por dar exclusividade à educação pública, como propôs a Emenda da CE. Em segundo lugar, por dar certa flexibilidade ao uso dos recursos. Conforme expusemos anteriormente, a educação básica é fundamental, mas o ensino universitário também requer aplicação de recursos. Entendemos que a Lei nº 12.858, de 2013, ao priorizar a educação básica, garantirá a maior parcela de recursos para essa etapa do processo educacional, mas permitirá, em casos específicos, que parte das receitas do petróleo seja direcionada para as universidades, o que seria também um uso nobre de nossos escassos recursos.

Discordamos, entretanto, da ideia de restringir o uso de recursos do Fundo Social para saúde pública exclusivamente para saúde infantil. Entendemos e compartilhamos do objetivo de garantir maior saúde para crianças, mas não podemos nos esquecer de que a saúde dos pais, e dos adultos em geral, é fundamental para o bem estar das crianças. Afinal, pais mais saudáveis têm maior capacidade de gerar renda e de cuidar dos filhos. Além disso, há questões de saúde pública, como determinados tipos de vacina, que requerem imunização da população adulta ou idosa. Ressalte-se que a CAS, ao deliberar sobre a matéria, apresentou subemenda para excluir o termo “infantil” após a expressão “saúde pública”, por entender que vincular os gastos de saúde a uma faixa etária contraria os princípios que nortearam a constituição do SUS.

- ii) determinar que os recursos decorrentes do pagamento de bônus de assinatura nos contratos de partilha de produção sejam integralmente destinados ao FS.

Atualmente, os recursos decorrentes do bônus de assinatura são destinados para o Fundo Social e para custear a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Não vemos como meritório cortar o financiamento da ANP. Afinal, é necessário dispor de uma agência reguladora autônoma, inclusive financeiramente, para melhor regular o setor petrolífero e as participações governamentais do petróleo. Reduzir o orçamento da ANP pode resultar em menor arrecadação de royalties, participação especial e de outras fontes de receita no futuro, com óbvias consequências negativas sobre os recursos disponíveis para educação e saúde.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

- iii) determinar que, em caso de uso de recursos do principal do capital do FS nas finalidades previstas no art. 47, as áreas de educação básica e saúde pública infantil recebam, no mínimo, verbas correspondentes ao percentual equivalente à proporção que os aportes dos bônus de assinatura representam no montante total do FS.

Pretende-se com esse dispositivo criar algum tipo de vinculação entre receitas com bônus de assinatura e gastos com educação básica e saúde infantil. Ocorre que as receitas com bônus de assinatura são muito voláteis. Em 2013, por exemplo, o bônus de assinatura do Campo de Libra gerou R\$ 15 bilhões. Em 2014, por outro lado, não houve leilões de outorga sob o regime de partilha. Para 2015, tampouco há previsão de leilões. Ao vincular os gastos com educação e saúde à arrecadação com bônus de assinatura em contratos de partilha, estaríamos induzindo forte volatilidade com esses gastos, o que, via de regra, induz a desperdícios, seja com dispêndios desnecessários quando a arrecadação é elevada, seja com a necessidade de interromper obras quando a arrecadação cai.

Dessa forma, entendemos que as principais inovações meritórias do PLS nº 280, de 2013, em particular, a vinculação das receitas de petróleo para gastos em educação e saúde, já estão normatizadas desde a vigência da Lei nº 12.858, de 2013. Por esse motivo, entendemos estar prejudicada a matéria.

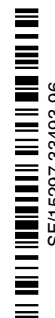
III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, por estar prejudicada a matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 280, DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

I - da educação básica (NR);

.....

IV - da saúde pública infantil (NR);

Art. 49. Constituem recursos do FS:

2

I – a integralidade do valor dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção (NR);

Art. 51.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo, sendo que a saúde infantil e a educação básica venham a receber, no mínimo, proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso das rendas governamentais decorrentes da exploração de recursos não renováveis – tal como o petróleo – representa para uma sociedade o desafio de se alcançar, por meio desses recursos, um maior estágio de desenvolvimento. Algo desafiador se observarmos que a evidência empírica aponta para um conjunto de países onde a abundância de recursos naturais levou à desindustrialização, desincentivo à educação e à inovação, perda de coesão social, e enfraquecimento das instituições democráticas.

Os casos de sucesso, por sua vez, estão relacionados a uma ampla transparência no uso desses recursos e na aplicação em fontes que assegurem tanto a mitigação dos seus efeitos macroeconômicos, quanto construção de um passaporte para o futuro, ou da solidariedade inter-geracional.

Assim, aplicar rendas governamentais de recursos finitos deve observar ações que assegurem a construção do futuro do País, de uma forma autônoma e independente da existência futura desses mesmos recursos que, afinal, são finitos.

3

O capital humano é um dos fatores que explicam o desenvolvimento das nações. E, ainda, nações com elevado capital humano são mais suscetíveis à construção de instituições democráticas e inclusivas, favorecendo a distribuição de renda e a redução das desigualdades. Fatores que, se somados, irão assegurar maior coesão social, estabilidade política, e ambiente de negócios favoráveis ao empreendedorismo, à inovação e à atração de investimentos produtivos.

Em suma, assegurar a qualidade do capital humano, por meio da saúde e da educação é uma forma de se construir instituições inclusivas para o País e, ao mesmo tempo, de assegurar condições para o crescimento econômico sustentado.

Por outro lado, precisamos ter o cuidado de construir a pirâmide começando pela sua base. Numa sociedade com recursos escassos, priorizar a infância e a adolescência é edificar o futuro. Especialmente no caso da educação, a educação técnica e superior tem retornos privados imediatos, fazendo com que seu financiamento seja algo mais acessível. O mesmo não acontece para quem precisa esperar uma década ou mais pelo mesmo retorno. Assim, há uma boa justificativa para que o setor público priorize a educação básica e a saúde infantil.

Por isso, o presente Projeto de Lei propõe modificar a Lei 12.351 de 2010 que, entre outros dispositivos, cria o Fundo Social e disciplina a aplicação dos seus recursos, para estabelecer clara prioridade em relação à educação básica e à saúde infantil e, desse modo, assegurar fontes de financiamento para a melhoria do capital humano e das gerações futuras no Brasil.

O Projeto que ora propomos, modifica o art. 47 da Lei 12.351, de 2010, para colocar foco na Educação básica e na Saúde infantil, entre o elenco de possibilidades de aplicação. Para aumentar as fontes potenciais de recursos, estabelece a destinação integral, ao invés de parcial, dos recursos provenientes de Bônus de Assinatura dos contratos de exploração do pré-sal no regime de Partilha, para o citado Fundo Social.

E, por fim, cria um mecanismo para assegurar que pelo menos a mesma proporção dos aportes provenientes desses bônus de assinatura possa valer para a aplicação das remunerações no Fundo em saúde infantil e educação básica.

4

Convictos de que tais sugestões contribuirão para uma aplicação mais adequada das rendas governamentais do Petróleo, pedimos aos nossos pares o apoio para aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I

Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

5

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II**Dos Recursos do Fundo Social - FS**

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 50.

.....

7

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque.

O PLS tem três objetivos:

- i) Direcionar para educação básica e saúde pública infantil parte dos recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. A Lei atual direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral;
- ii) Destinar para o Fundo Social a integralidade dos recursos arrecadados com o bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. A Lei garante somente que parcela desses bônus – sem explicitar valores quantitativos – será destinada ao referido Fundo;
- iii) Permitir que saúde infantil e educação básica venham a receber, no mínimo, recursos equivalentes aos aportes no Fundo feitos com recursos provenientes dos bônus de

assinatura. A regra atual, considerando as Leis 12.351 de 2010 e 12.858 de 2013, permite que o rendimento do Fundo seja aplicado nas diversas finalidades previstas, inclusive educação e saúde. Excepciona ainda, para essas duas áreas, a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Além de outras fontes de recursos também vindas da extração de petróleo.

De acordo com a Justificação, é importante utilizar os recursos do petróleo de forma a garantir que gerações futuras também se beneficiem dessa riqueza. Assegurar a melhoria do capital humano no País, por meio de gastos com saúde e educação, é a melhor maneira de garantir crescimento econômico sustentado. O foco em crianças e adolescentes decorre da necessidade de se construir a pirâmide pela base.

Desta Comissão, o PLS seguirá para análise nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias que disponham sobre recursos geológicos. Como o PLS trata da utilização de recursos do Fundo Social, cuja principal fonte de financiamento são as receitas decorrentes da extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, a apreciação da matéria por esta Comissão é respaldada pelo Regimento da Casa.

Antes de discutir o mérito da proposta, cabe observar que a iniciativa é legítima, pois compete ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União (conforme o art. 48 da Constituição Federal).

Não há dúvidas quanto ao mérito da proposta. Creio ser desnecessário lembrar das imensas carências que o Brasil apresenta nas áreas de educação e saúde. O PLS foi muito feliz ao restringir o uso de recursos do Fundo Social para a educação básica e saúde infantil.

Priorizar a educação básica é essencial para garantirmos uma sociedade mais rica e igualitária no futuro. Há inúmeros estudos mostrando que o principal determinante da renda no Brasil é a educação. Ou seja, diferenças na educação são mais importantes para explicar diferenças de rendimento do que gênero, localização (tanto rural/urbana quanto regional), setor de atividade ou raça.

Fortalecer a educação básica é, portanto, a forma mais segura de garantir aumento de produtividade – e, conseqüentemente, de rendimentos – de forma uniforme para toda a população. Adicionalmente, o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior. Estudo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as economias mais ricas do mundo, mostrou que, em 2010, o gasto anual médio por aluno do ensino fundamental e médio no Brasil situava-se em torno de US\$ 2,6 mil, ante cerca de US\$ 8 mil para os países membros da Organização. Já para o ensino superior, o gasto médio por aluno no Brasil foi de US\$ 12,3 mil, ante US\$ 14,6 mil para a OCDE. Ou seja, fica evidente que a maior discrepância do Brasil em relação aos países desenvolvidos ocorre no ensino básico, e não no superior.

Quanto à saúde, também concordamos com o direcionamento para a saúde pública infantil. Em que pese a expressiva redução na mortalidade infantil brasileira – cerca de 70% nos últimos 30 anos –, em 2013, o Brasil ocupava, ainda, a vergonhosa 97ª colocação no *ranking* mundial elaborado pela ONU. Temos 16,7 mortes de crianças com menos de um ano por 1.000 nascidos vivos. Para efeitos de comparação, a China ocupa o primeiro lugar do *ranking*, com 1,89 morte por 1.000 nascidos vivos. O Chile está em 47º lugar, com 6,54 mortes, e a Argentina, na 80ª posição, com 12,4 mortes. É preciso, portanto, direcionar mais recursos para a saúde infantil.

Concordamos também com a vinculação dos recursos do bônus de assinatura para educação básica e saúde. A Lei nº 12.351, de 2010 estabelece que somente parcela do bônus de assinatura irá para o Fundo Social. Trata-se de algo extremamente vago, pois, no limite, permite que parcela ínfima do bônus tenha a destinação desejada.

Recentemente, a Presidente Dilma sancionou a Lei Nº 12.858 de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, que destina parcela das receitas do petróleo para educação (em geral) e saúde (também em geral). Estimativas mostram que no início da próxima década, saúde e educação poderão dispor de R\$ 50 bilhões por ano. Ocorre que somente o Plano Nacional de Educação (PNE), em debate no Congresso Nacional, irá requerer gastos adicionais de 4,5% do PIB para educação, tendo em vista que despendemos, atualmente, cerca de 5,5% do PIB na área, e a meta prevista é de 10% do PIB em 2020. Em resumo, mesmo vigente a Lei Nº 12.858, há insuficiência para gerar os recursos necessários para a educação, que se dirá para saúde!

Ressalte-se que os bônus de assinatura dificilmente solucionarão o problema. O Campo de Libra, a ser licitado nos próximos meses, teve o bônus de assinatura fixado em R\$ 15 bilhões. Trata-se do maior campo já licitado no País, com reservas estimadas entre 8 e 12 bilhões de barris – cerca do dobro dos dois maiores campos em produção comercial, Marlim e Roncador. Portanto, é pouco provável que, em futuras licitações, o bônus de assinatura alcance valores substancialmente acima dos R\$ 15 bilhões fixados para Libra. Dessa forma, não se espera que este PLS irá solucionar o problema de financiamento da educação e saúde no Brasil. Mas, certamente, irá contribuir para atenuá-lo.

Também concordamos com a proposta de se utilizar parte do principal do Fundo Social para financiar saúde infantil e educação básica. O art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010, previa que somente o rendimento do Fundo poderá ser utilizado para financiar os programas elegíveis nessas áreas. Com a Lei 12.858 de 2013, ficou estabelecido a utilização, também, de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. O uso dos recursos do bônus de assinatura certamente não comprometerá a sustentabilidade do Fundo. Em primeiro lugar, porque não representará parcela significativa dos aportes. Em segundo lugar, porque a própria legislação atual já não prevê o aporte integral dos valores arrecadados com o bônus de assinatura.

Do ponto de vista de aplicação de recursos, o retorno do investimento em educação e saúde é muito maior do que aplicações no mercado financeiro, além de envolverem risco substancialmente menor. Obviamente, estamos aqui mencionando apenas os aspectos econômicos do investimento em educação e saúde. Os retornos sociais são indiscutivelmente maiores!

É necessário, entretanto, pequeno ajuste no sentido de aprimorar o projeto, inclusive, propomos nova redação para o art. 51, desmembrando o parágrafo único em dois, para torná-lo mais claro e para explicitar que saúde e educação receberão, conjuntamente, os recursos provenientes dos bônus de assinatura.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.**

I – da educação básica;

.....

IV – da saúde pública infantil;

.....” (NR)

“**Art. 49.**

I – a integralidade do valor do bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção;

.....” (NR)

“**Art. 51.**.....

§ 1º Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá

6

propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

§ 2º Saúde infantil e educação básica deverão receber, em conjunto, no mínimo, os aportes provenientes dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque.

A proposição visa a vincular à educação básica e à saúde pública infantil parcela dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção de blocos exploratórios na área do pré-sal.

Para tanto, o PLS altera os arts. 47, 49 e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar ao Fundo Social (FS) de que trata a integralidade dos recursos arrecadados a título de bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. Além disso, o projeto determina que esses recursos serão aplicados na saúde infantil e na educação básica, em aportes no mínimo equivalentes àqueles feitos no FS com recursos provenientes dos bônus de assinatura em questão.

O PLS foi distribuído à análise da Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) – onde foi aprovado com uma emenda, com parecer de autoria do Senador Inácio Arruda –, desta CE e das Comissões de Assuntos

Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

A mencionada Emenda nº 1-CI desdobrou em dois parágrafos o texto originalmente proposto como parágrafo único do art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010. Segundo o relator, o intento da mudança foi deixar claro que a educação básica e a saúde pública infantil serão consideradas conjuntamente para efeito do cômputo dos recursos dos bônus de assinatura.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE analisar proposições que disponham sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desporto, entre outros temas correlatos. Como o PLS nº 280, de 2013, trata da utilização de recursos a serem empregados no financiamento da educação, o presente exame respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A Lei nº 12.351, de 2010, atualmente direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral, garantindo tão somente que parcela dos bônus de assinatura dos contratos – sem explicitar percentuais ou montantes específicos – seja destinada ao Fundo Social que institui. Além disso, de acordo com essa norma, apenas o rendimento do Fundo Social poderia ser aplicado nas diversas finalidades previstas, sendo permitida a utilização do principal somente em situações excepcionais. De fato, com a aprovação da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, essa excepcionalidade foi admitida, estabelecendo-se a aplicação de 50% da totalidade do Fundo em educação, até que sejam atingidas as metas do Plano Nacional de Educação.

Dessa forma, a proposição sob exame inova o ordenamento atual ao buscar canalizar mais recursos para a educação e a saúde pública, com a devida prioridade para a educação básica e a saúde infantil, na forma da integralidade dos bônus de assinatura relativos a contratos de partilha de produção de petróleo. Ainda que esses bônus constituam fontes episódicas, e não continuadas, como os *royalties*, trata-se de recursos que poderiam dar grande contribuição a essas áreas tão necessitadas de incrementos e melhorias. Até por essa razão, a proposta chegou a constar do substitutivo ao Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado nesta Comissão, que, infelizmente, não foi acatado pelo Plenário.

Como se sabe, o ato de conferir prioridade à educação implica, ao cabo, assegurar uma sociedade mais igualitária no futuro. Muitos estudos disponíveis sobre educação e renda no Brasil mostram uma forte correlação entre esses dois fatores, assim como apontam que parte da última é significativamente explicada por diferenças nos níveis educacionais das pessoas.

Decerto, a ascensão em qualquer carreira ou formação não pode prescindir de uma educação básica bem feita. O acesso a esse nível de ensino, com qualidade, é uma forma justa de garantir oportunidades aos brasileiros tanto de prosseguimento de estudos, quanto de colocação no mercado de trabalho, de maneira produtiva, em benefício da pessoa e da coletividade.

Por falar em equidade, não é demais lembrar o desequilíbrio apontado por diversos especialistas e mencionado no parecer da CI: “o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior”. De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as economias mais ricas do mundo, em 2010, o gasto anual médio por aluno do ensino fundamental e médio no Brasil situava-se em torno de US\$ 2,6 mil, ante cerca de US\$ 8 mil para os países membros da Organização. Já para o ensino superior, o gasto médio por aluno no Brasil foi da ordem de US\$ 12,3 mil, ante US\$ 14,6 mil para a OCDE. Fica evidente, assim, que a maior discrepância do Brasil em relação aos países desenvolvidos ocorre no ensino básico, e não no superior.

Desse modo, a medida em análise é oportuna para reforçar a proposta do PNE que segue em análise no Congresso Nacional que, contempla a meta de aumentar o investimento público do País em educação para 10% do produto interno bruto no próximo decênio.

Por isso mesmo, do ponto de vista da boa aplicação de recursos, é patente que, para um País, o retorno do investimento em educação é muito maior do que o de aplicações no mercado financeiro. Assim, não vislumbramos melhor emprego para os bônus de assinatura dos leilões de contratos de partilha que não a sua imediata aplicação na educação básica, notadamente no segmento público, com o que garantimos ainda mais o seu retorno social.

A propósito, é necessário, aprimorar o mérito público do projeto, mediante canalização dos recursos para a melhoria da educação básica **pública**, que hoje atende 90% da população escolarizada brasileira. Com esse pequeno passo, reforça-se o intento do País de universalizar o acesso e melhorar a

qualidade desse nível de ensino, na mesma linha do que já foi preconizado com a edição da Lei nº 12.858, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a Emenda nº 1-CI e a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01 - CE (À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se o termo “pública” à expressão “educação básica” no inciso I do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

Sala da Comissão, em: 18 de março de 2014

Senador Paulo Paim, Presidente Eventual da
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Senador Cyro Miranda, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 18/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: EVEN SUPLY SEN. PAULO PAIM
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>Imagem</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <u>mirim</u>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB) <u>H.M.F.</u>	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP) <u>ca</u>	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB) <u>em</u>
Alvaro Dias (PSDB) <u>Alvaro Dias</u>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM) <u>ma</u>	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA E ESPORTE
 PLS Nº 380 DE 2013
 18. 20 13

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 280, de 2013, dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovão Buarque, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, que altera três artigos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A primeira alteração, feita nos incisos I e IV do art. 47, propõe que os recursos do Fundo Social (FS) criado pela Lei nº 12.351, de 2010, sejam empregados na **educação básica** e na **saúde pública infantil**. Atualmente, o comando legal impõe que a aplicação desses recursos seja feita, entre outras áreas, em educação e saúde pública, genericamente.

A segunda modificação proposta é no inciso I do art. 49, para determinar que os bônus de assinatura pelos contratos de partilha de produção sejam integralmente destinados ao FS – as regras em vigor destinam ao FS uma parcela do bônus de valor percentual ou absoluto não especificado.

Finalmente, o parágrafo único do art. 51 é alvo da terceira mudança sugerida, que pretende determinar que, em caso de uso de

recursos do principal do FS nas finalidades previstas no art. 47, nos termos estabelecidos no dispositivo, as áreas de educação básica e saúde pública infantil recebam, de tais recursos utilizados, pelo menos percentual igual à proporção que os aportes dos bônus de assinatura representam no montante total do FS.

Ao justificarem sua proposta, os autores defendem que os recursos obtidos pela exploração do petróleo, um recurso natural finito, devem ser empregados na construção e melhoria do futuro do nosso país. Por isso, argumentam, as crianças e os adolescentes brasileiros devem receber atenção prioritária, por meio de maior investimento na educação básica e na saúde pública infantil.

O PLS recebeu despacho para ser apreciado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, finalmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Na CI, a iniciativa recebeu voto pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CI, a qual busca aperfeiçoar a técnica legislativa das modificações promovidas nos arts. 47, 49 e 51 da Lei nº 12.351, de 2010.

Com relação à nova redação proposta para o parágrafo único do art. 51, a emenda da CI propõe que a alteração sugerida seja incorporada ao texto legal por meio do acréscimo de um novo parágrafo – o § 2º –, mantendo-se a redação original do parágrafo único, que é renumerado como § 1º. Entendeu a CI que, dessa forma, o texto ficaria mais claro.

A CE também decidiu pela aprovação da proposição e da Emenda nº 1-CI, com a Subemenda nº 1-CE, que cuidou de substituir a expressão “educação básica” por “educação básica pública”, constante do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, nos termos do art. 1º do projeto, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do artigo 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais

opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento, que trata de recursos destinados à saúde pública infantil.

Como a decisão terminativa será dada pela CAE, restringiremos nossa análise ao mérito da proposta nos aspectos relacionados à área da saúde, já que os efeitos do PLS no que concerne à educação já foram analisados pelas comissões que nos antecederam.

A proposta é louvável, na medida em que busca garantir fontes de recursos para o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora não seja uma fonte contínua ou perene de recursos, os bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos que se encontrem na camada do pré-sal representam valores que podem incrementar o combalido orçamento do SUS.

Dessa forma, o PLS em tela caminha no mesmo sentido de outras iniciativas do Senado Federal que visam a dar solução para o problema do financiamento do sistema público de saúde do Brasil.

É inegável a falta de recursos para o SUS em todas as áreas, seja no setor de saúde infantil, seja na vigilância sanitária ou nas demais áreas de saúde. A comparação dos investimentos nacionais em saúde com os números internacionais evidencia, ainda mais, o quanto o nosso sistema público de saúde é subfinanciado.

No caso da saúde das crianças brasileiras, alvo do PLS em comento, a taxa de mortalidade infantil (TMI), apesar da tendência de queda observada, ainda é alta no País, correspondendo a algo em torno de 15 mortes de crianças com menos de um ano de idade, em mil nascidas vivas. É importante ressaltar que a TMI é um importante sinalizador da situação dos serviços de saúde em geral, pois as crianças são mais sensíveis e dependentes deles. Outro dado que mostra a vulnerabilidade do público infantil é a taxa de mortalidade entre crianças com até 5 anos, que está em torno de 17 óbitos para cada mil nascidos vivos.

É necessário, portanto, investir na saúde das crianças brasileiras, pois só assim poderemos ter melhorias de longo prazo. Algumas ações simples voltadas para a saúde infantil podem surtir efeitos

que, além de garantir um melhor estado de saúde da criança, estender-se-ão por toda a vida do indivíduo.

Devemos apontar, no entanto, que a despeito das boas intenções da iniciativa, a vinculação dos recursos para investimento exclusivo na saúde das crianças contraria princípio de constituição do SUS elencado no inciso VII do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 –, o qual estatui a *utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática*. Essa determinação é fundamental para que não ocorra o engessamento do orçamento do SUS.

Assim sendo, no que se refere à vinculação de valores ao SUS, julgamos melhor manter as atuais determinações da Lei nº 12.351, de 2010, que destinam recursos do FS a ações de desenvolvimento da saúde pública como um todo, independentemente da faixa etária do público-alvo.

Esperamos, também, que esses novos recursos sejam realmente utilizados como parcela adicional no financiamento da saúde pública. Enfatizamos isso porque há ocasiões em que o governo remaneja para outras áreas os recursos que já são empregados no SUS e os substituem por novas fontes vinculadas de financiamento. Isso aconteceu, por exemplo, com os recursos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), que deveriam ser uma fonte de incremento ao orçamento do SUS.

Por esse motivo, propomos emenda que visa a garantir que os recursos de que trata o PLS sob análise sejam realmente fontes adicionais de financiamento ao SUS.

Por todo o exposto e pelos benefícios que a lei gerada pelo projeto de lei em análise trará, somos favoráveis à sua aprovação.

Com relação às emendas apresentadas pela CI e CE, julgamos que elas são pertinentes, embora, a nosso ver, a redação proposta para o § 2º do art. 51 pela Emenda nº 1-CI altere o teor da proposta originalmente formulada. Com efeito, de acordo com o texto dessa emenda, as áreas de educação básica e saúde pública infantil passariam a receber do FS pelo menos os valores dos bônus de assinatura aportados a esse fundo.

Ademais, a redação da ementa do projeto não está adequada ao seu conteúdo, pelo que apresentamos emenda com o objetivo de promover a necessária adequação.

III – VOTO

Pelos argumentos expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, da Emenda nº 1-CI e da Subemenda nº 1-CE, com as seguintes emendas e subemendas:

EMENDA Nº 2 – CAS (Ao PLS nº 280, de 2013)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública; sobre a destinação integral dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção para o Fundo Social; e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública.

SUBEMENDA Nº 2 – CAS (À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se o termo “pública” após a expressão “educação básica” no § 2º do art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos

termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

SUBEMENDA Nº 3 – CAS

(À Emenda nº 1-CI)

Suprima-se o termo “infantil” após a expressão “saúde pública” no inciso IV do art. 47 e no § 2º do art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

SUBEMENDA Nº 4 – CAS

(À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI, o seguinte § 4º:

“**Art. 47.**

.....
§ 4º Os recursos provenientes do FS não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”(NR)

Sala da Comissão, 16 de julho de 2014

Senador Waldemir Moka, Presidente

Senador Rodrigo Rollemberg, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 30ª REUNIÃO, DE 16/07/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA

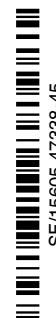
RELATOR: SEN. RODRIGO ROLLEMBERG

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT) <u>[assinatura]</u>	1. Eduardo Suplicy (PT) <u>[assinatura]</u>
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <u>[assinatura]</u>	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) <u>[assinatura]</u>	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <u>RELATOR</u>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB) <u>[assinatura]</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <u>PRESIDENTE</u>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <u>[assinatura]</u>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <u>[assinatura]</u>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <u>[assinatura]</u>	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

5

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 518, de 2011, *que altera o art. 49 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura parte dos royalties decorrentes da produção do petróleo.*



SF/15605.47338-45

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 518, de 2011, de autoria do Senador Benedito de Lira, que tem por objetivo financiar programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro, vem à apreciação desta CAE, em caráter terminativo.

Atualmente, por força de decisão liminar da Ministra Carmen Lúcia na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.917, de 2013, impetrada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, estão suspensos os dispositivos da Lei n° 9.478, de 1997, a chamada “Lei do Petróleo”, alterados pela Lei n° 12.734, de 2012, que instituem novas regras de distribuição dos *royalties* do petróleo. Nesse contexto, vigora a norma segundo a qual esses *royalties* podem variar de 5% a 10% do valor da produção, aplicando-se uma regra para os primeiros 5%, e outra, para o que exceder a esses 5%.

A proposição altera o art. 49 da Lei n° 9.478, de 1997, para modificar a distribuição da segunda parte dos *royalties* acima referida, ou seja, a que exceder os 5% da produção. Segundo a fórmula proposta, o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), que atualmente recebe 25% dos *royalties*,

passaria, com a aprovação deste PLS, a receber 20% desse montante, e 5% seriam realocados ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

O autor argumenta que o MCT já recebe recursos suficientes para financiar os programas de amparo à pesquisa previstos em lei. Por outro lado, a atividade pesqueira sofreria diversas consequências adversas da exploração e produção do petróleo, sem que haja uma compensação adequada.

Em dezembro de 2013, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprovou o relatório da ilustre Senadora Ana Amélia pela rejeição da matéria, que passou a constituir o parecer da Comissão. Nele, embora se reconheça que o setor pesqueiro carece de medidas de apoio, a autora argumentou que, do ponto de vista do conjunto da Nação, faz mais sentido destinar os *royalties* para áreas de maior alcance social e importância estratégica, como a educação e a saúde.

Da CRA, a matéria veio para a CAE, em decisão terminativa, onde chegou a ser apresentado, em março de 2014, relatório de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, favorável à matéria, que contudo não chegou a ser votado. Dando continuidade à tramitação, a relatoria cabe presentemente a mim.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. No caso específico do PLS nº 518, de 2011, cabe analisar também sua conformidade com os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, por se tratar de decisão em caráter terminativo.

Não vislumbramos óbices no que diz respeito à conformidade do PLS com o nosso sistema legal. Em especial, a iniciativa é legítima, pois cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União, como as de natureza financeira (art. 48, XIII, da Constituição Federal). Além disso, o PLS não dispõe sobre os assuntos de iniciativa privativa do Presidente da República, previstos no § 1º do art. 61 também da Constituição. A proposição inova no mundo jurídico e não conflita com a ordem existente. Finalmente, o



texto foi redigido conforme a boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito, concordamos com o autor sobre a importância de se incentivar a atividade pesqueira em nosso País, posto que, a despeito de dispor de mais de oito mil quilômetros de costa, a produção brasileira de pescado é relativamente pequena, sobretudo no contexto internacional.

Posto isso, entretanto, seguindo de perto o raciocínio desenvolvido pela Senadora Ana Amélia no Parecer aprovado na CRA, entendemos que a vinculação de recursos proposta não é o caminho mais adequado a ser seguido.

Essencialmente porque, na direção contrária à proposta, o mais desejável é que haja maior flexibilidade em um orçamento já excessivamente comprometido com despesas obrigatórias. O ideal é que, na definição das despesas, o processo orçamentário, com participação central do Congresso Nacional, seja aprimorado. Aliás, como se sabe, vincular esses recursos sequer garantiria mais dinheiro para a atividade pesqueira, uma vez que o governo pode muito bem contingenciar ou de outro modo manipular a execução orçamentária em prol de suas próprias prioridades, tornando a medida inócua.

Ademais, entendemos que a proposição perdeu oportunidade ao longo de sua tramitação, uma vez que foi apresentada antes das grandes mudanças ocorridas no marco regulatório do petróleo. De fato, a Lei nº 12.734, de 2012, que determina nova distribuição dos *royalties*, prevê redução da participação da União no petróleo extraído em mar sob o regime de concessão de 30% para 20%, além de eliminar de todo a vinculação direta para ministérios.

Reitere-se que esse dispositivo encontra-se suspenso em razão da já referida liminar favorável à ADI nº 4.917, concedida em março de 2013 e ainda pendente de apreciação ulterior pelo Supremo Tribunal Federal. Independentemente de qual venha a ser a decisão final da Suprema Corte, o fato basilar que importa aqui assinalar é que o Congresso Nacional deliberou duas vezes sobre o tema, ao aprovar o PLS nº 448, de 2011, do qual originou a Lei nº 12.734, de 2012, e ao rejeitar os vetos presidenciais à mesma matéria.

Em ambos os casos, o Parlamento indicou claramente o entendimento de que os recursos dos *royalties* pertencentes à União devem ir



para o Fundo Social, e não para algum ministério específico. Ademais, a Lei nº 12.734, de 2012, determinou que poderão ser destinadas parcelas dessas receitas a órgãos da administração, nos termos do regulamento, deixando aberta a possibilidade de que, oportunamente, se contemplem as pastas mais carentes de recursos.

Por fim, cabe enfatizar que, posteriormente, a Lei nº 12.858, de 2013, destinou parte expressiva das receitas do petróleo para educação e saúde, em mais uma demonstração da preferência do Congresso Nacional em destinar tais recursos para as áreas de grande impacto a longo prazo para a Nação, evitando vinculações que beneficiam setores específicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2011, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15605.47338-45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 518, DE 2011

Altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura parte dos *royalties* decorrentes da produção do petróleo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 49 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....

I –

.....

d) 20% (vinte por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

e) 5% (cinco por cento) para o Ministério da Pesca e Aquicultura, para financiamento de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.

II –

.....

2

f) 20% (vinte por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

g) 5% (cinco por cento) ao Ministério da Pesca e Aquicultura, para financiamento de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.

.....
§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, as parcelas dos *royalties* previstas na alínea *d* do inciso I e nas alíneas *c* e *f* do inciso II serão integralmente destinadas ao Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura que ora apresentamos é fruto dos novos tempos que o País deseja construir.

Em 2003, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao criar a Secretaria Nacional de Aquicultura e Pesca, sinalizou mudanças profundas no setor. Esse órgão passou a ser o responsável por fomentar e desenvolver políticas voltadas ao setor pesqueiro. Reconhecendo a sua importância, em 2009, a Secretaria foi transformada no Ministério da Pesca e Aquicultura.

O Projeto de Lei que coloco à discussão dos meus pares determina uma revisão da distribuição dos *royalties* pagos pelas indústrias exploradoras de petróleo, destinando cinco por cento para investimentos em pesquisa no setor pesqueiro.

Esses cinco por cento serão retirados do total previsto para o Ministério da Ciência e Tecnologia, pois entendemos que vinte por cento dos *royalties* são suficientes para financiar os programas de amparo à pesquisa previstos na Lei. Afinal, a indústria de petróleo já dispõe de fundos suficientes para financiar pesquisas de desenvolvimento.

3

Ademais, em decorrência do Decreto nº 7.403, de 2010, os recursos que seriam destinados ao MCT irão para o Fundo Social.

A atividade pesqueira tem sofrido impactos de larga monta em decorrência da exploração e produção do petróleo.

O impacto da atividade de exploração petrolífera em águas profundas é sentido pela pesca antes mesmo de iniciada a produção, por causa da utilização de análises de sísmica, obtidas pelo bombardeio de ar comprimido na água, cuja vibração permite avaliar condições de existência de petróleo em determinadas regiões. Cada dez segundos de sísmica equivalem a 200 cilindros usados por mergulhadores, explodindo debaixo da água. Essas operações preliminares matam os peixes nas proximidades, afugentam os cardumes e interferem no processo de desova e reprodução de espécies.

Outro fator de impacto no setor pesqueiro é a chamada “zona de exclusão”, gerada pelas plataformas de petróleo. Essas zonas delimitadas em até dois mil metros são vedadas aos barcos pesqueiros.

Temos a certeza de que o Congresso Nacional subscreverá os argumentos para a aprovação de nosso projeto, que irá redimir o muito que devemos à aquicultura e à pesca brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

5

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Lei nº 11.540, de 2007)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

6

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/08/2011.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2011, *que altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura parte dos royalties decorrentes da produção do petróleo.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2011, de autoria do Senador Benedito de Lira, tem por objetivo destinar parcela dos *royalties* do petróleo para o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), para financiamento de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.

O PLS altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, conhecida como “Lei do Petróleo”. Entre outros temas, essa Lei dispõe sobre a distribuição dos *royalties* sob o regime de concessão. A alíquota dos *royalties* pode variar de 5% a 10% do valor da produção, aplicando-se regras diferentes para os primeiros 5% e para o que exceder a esses 5%.

O objetivo do PLS é alterar somente a distribuição referente a essa parcela excedente, destinando 5% dos respectivos recursos para o MPA. Esses valores serão subtraídos daquilo que hoje é destinado para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Dessa forma, o MCT, que recebe, atualmente, 25% dos *royalties*, passará, com a aprovação deste PLS, a receber 20%.

O autor argumenta que o MCT já recebe recursos suficientes para financiar os programas de amparo à pesquisa previstos em lei. Já a atividade pesqueira, que tem sofrido impactos significativos em decorrência da

exploração e produção do petróleo, não é contemplada com nenhuma parcela dos *royalties*.

Em abril de 2012, o ilustre Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório junto a esta Comissão, concluindo pela rejeição do projeto. Em maio daquele ano, o Relator solicitou retirada da matéria da pauta para reexame. Em outubro de 2013, o PLS foi devolvido para redistribuição, tendo cabido a mim a honra de relatá-lo.

Desta Comissão, o PLS nº 518, de 2011, segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre aquicultura e pesca.

Concordo com a análise contida no relatório anterior, de que a produção de pescado no Brasil enfrenta diversos desafios. Apesar da imensa costa de que dispomos – são mais de oito mil quilômetros! – a produção pesqueira no Brasil é relativamente baixa. De acordo com estudo do IPEA, a baixa produção deve-se, em parte, a fatores naturais: correntes pobres em nutrientes, além de temperatura da água e salinidade elevadas. Mas há também limitadores socioeconômicos, como falta de equipamentos, embarcações pouco seguras, dificuldades para escoamento da produção e mão de obra com baixa qualificação.

O MPA, que poderia capitanear uma melhoria no setor, desenvolvendo projetos de treinamento de pescadores, de financiamento de barcos, de equipamentos e de pesquisas, não consegue desempenhar suas atribuições porque não dispõe de recursos orçamentários suficientes. Ao contrário do que vem ocorrendo com os gastos públicos em geral, que vêm aumentando em termos reais, o Ministério da Pesca e Aquicultura tem sido aquinhado com valores cada vez menores. Em 2010, os gastos somaram R\$ 171 milhões. Em 2011 e 2012, apesar da inflação, os gastos caíram para R\$ 108 milhões. E, até julho de 2013, as despesas atingiram somente R\$ 56 milhões.

Na mesma linha de raciocínio do parecer anteriormente apresentado junto a esta Comissão, o fato de reconhecer a importância da pesca e as carências do MPA não significa, necessariamente, que recomendamos a vinculação de parte dos *royalties* à atividade pesqueira.

Em primeiro lugar, a vinculação pode se tornar inócua, pois o governo pode contingenciar os recursos, como tem feito com frequência nos últimos anos. Alternativamente, o governo pode substituir os recursos dos *royalties*, destinando, para outros fins, os recursos orçamentários que originalmente iriam para o Ministério.

Em segundo lugar, vemos alguns problemas em vincular recursos para atividades específicas. Isso porque as prioridades mudam ao longo do tempo. Hoje, é a pesca quem precisa de recursos, mas amanhã pode ser a irrigação, depois a zootecnia, posteriormente a aquicultura – isso para ficarmos restritos ao setor primário da economia.

Em terceiro lugar, não há uma clara relação de causalidade entre a exploração de petróleo e o prejuízo para a pesca. Se houver algum impacto, será no entorno das plataformas de petróleo. Mas essas áreas são ínfimas, quando comparadas às águas territoriais brasileiras. Além disso, eventuais danos são temporários porque os cardumes podem se deslocar, viabilizando a pesca em locais mais afastados das plataformas.

Há, reconhecidamente, casos de acidentes graves, com vazamentos que podem prejudicar fortemente a atividade pesqueira. Mas, quando isso ocorre, já existe previsão legal obrigando a petroleira responsável a compensar pescadores (e demais afetados) pelos danos financeiros decorrentes do acidente ecológico. Finalmente, os municípios e estados confrontantes já recebem *royalties* e outras participações governamentais, justamente para mitigarem eventuais impactos negativos oriundos da atividade de extração e transporte de óleo em seu território.

Em quarto lugar, desde a apresentação do PLS, em 2011, e, mais precisamente, desde a entrega do primeiro parecer junto a esta Comissão, já há mais de um ano, o marco regulatório do petróleo se alterou sensivelmente. Em novembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.734, que determina nova distribuição dos *royalties*. Para o regime de concessão, de que trata o PLS em tela, a Lei prevê redução da participação da União no petróleo extraído em mar de 25% para 20%, além de eliminar a vinculação para ministérios. Mais

especificamente, a Lei prevê que a parcela da União será destinada *ao Fundo Social,[...], deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.*

Destaque-se que esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, que, posteriormente, foi rejeitado pelo Congresso Nacional. Atualmente, encontra-se suspenso em função de liminar favorável à Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 4.917, concedida pela Ministra Carmen Lúcia, em voto proferido em março deste ano.

Independentemente de como o Supremo Tribunal Federal irá se pronunciar sobre a ADI, resta óbvio que o Congresso Nacional deliberou recentemente duas vezes sobre o tema: primeiro, ao aprovar o PLS nº 448, de 2011, do qual originou a Lei nº 12.734, de 2012. Depois, ao rejeitar os vetos presidenciais. Em ambos os casos, o Congresso Nacional julgou mais adequado destinar os recursos dos *royalties* pertencentes à União para o Fundo Social.

Neste setembro, a Presidente sancionou a Lei nº 12.858, que destina parte expressiva das receitas do petróleo para educação e saúde. Aqui também o Congresso Nacional elegeu suas prioridades – com as quais a imensa maioria de nós, Senadores, concorda.

Resumidamente, exceto para áreas mais abrangentes, como educação e saúde, onde são evidentes as carências e cujos impactos permeiam toda a sociedade, a opção do Parlamento tem sido no sentido de evitar vinculações dos recursos do petróleo a atividades muito específicas.

Portanto, em que pesem os evidentes benefícios de se fortalecer a pesca e a aquicultura, não acreditamos que o melhor caminho para atingir esse objetivo seja o da vinculação dos recursos dos *royalties*. A mudança do marco regulatório do petróleo, que ocorreu após a apresentação deste PLS, em especial, o direcionamento dos recursos do petróleo para educação e saúde, torna ainda menos recomendável a vinculação desses recursos para outras atividades.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2011.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2013.

Senador **BENEDITO DE LIRA, Presidente**

Senadora **ANA AMÉLIA, Relatora**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 12/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Luiz Henrique *Sen. Benedito de Lira*

RELATORA: Ana Amélia *Sen. Ana Amélia*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>(relatora)</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>(Presidente)</i>	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)

6

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275 de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para modificar os critérios de identificação de países com tributação favorecida.*



RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o PLS nº 275 de 2014, que modifica a legislação tributária federal (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) para redefinir o conceito de país com tributação favorecida (paraíso fiscal).

De acordo com a proposição, será acrescentado o art. 24-C à Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que não será considerado país ou dependência com tributação favorecida aquele que não seja assim classificado por órgão, entidade ou organização independente e internacionalmente reconhecido. Conforme o projeto, o Poder Executivo deverá indicar, em ato específico, um ou mais órgãos, entidades ou organizações que atendam aos critérios definidos.

Como regra de vigência, o projeto fixa o início da produção de efeitos a partir da publicação da lei (art. 2º do PLS).

Justificou-se que a presunção absoluta de os países tributantes da renda em patamar abaixo de 20% serem “paraísos fiscais” acarreta distorções e leva ao tratamento inadequado de potenciais parceiros internacionais. De acordo com o autor do projeto, a experiência internacional mostra que a maior parte das economias desenvolvidas e em desenvolvimento combinam critérios que não envolvem um rígido patamar mínimo de tributação como pressuposto à identificação dos países de baixa tributação, em contraposição ao modelo brasileiro.

O projeto de lei seguiu ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da CAE, cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A CRE aprovou o Relatório do saudoso Senador Luiz Henrique, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLS nº 275 de 2014.

II – ANÁLISE

Como já examinado pela CRE, não há vício de competência nem de legitimidade na proposição.

O projeto de lei refere-se ao sistema tributário nacional, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, ambos da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e cabe, pois, ao Congresso Nacional reger a matéria.

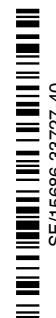
No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Executivo (art. 61, § 1º, da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e foram seguidas as normas de técnica legislativa apropriadas, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material no projeto, haja vista a medida corrigir distorção na definição de países com tributação favorecida.

Atualmente, são considerados, em regra, paraísos fiscais, de acordo com o ordenamento brasileiro (art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996), os países que não tributam a renda ou a tributam em alíquota inferior a 20%; ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade.

No entanto, a adoção de um percentual fixo de 20% não é razoável, na medida em que o próprio Brasil tributa a renda, para algumas situações, em nível inferior, como no ganho de capital decorrente da alienação



de bens e nos ganhos de aplicações financeiras de longo prazo, cujas alíquotas são de 15%.

A inadequação do critério vigente para definir paraíso fiscal já foi reconhecida por meio da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que acrescentou o art. 24-B à Lei nº 9.430, de 1996, permitindo que o Poder Executivo reduza ou restabeleça o percentual. Ainda assim, a modificação não foi suficiente para corrigir as distorções, havendo potenciais parceiros comerciais na lista de tributação favorecida, o que trava os investimentos mútuos entre essas economias e o Brasil.

A título ilustrativo, entre as principais nações atualmente incluídas no referido rol, consta Cingapura, que é considerado o principal *hub* (centro de transportes multimodais) na Ásia e terceiro maior PIB *per capita* do mundo. O país também é uma das principais fontes de investimentos no exterior, atuando por meio de seus fundos soberanos.

Com a modificação dos critérios de identificação de países com tributação favorecida, poderá haver o aumento do intercâmbio comercial e dos investimentos bilaterais entre o Brasil e as diversas nações que indevidamente constam na listagem elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por isso, é louvável a iniciativa do nobre parlamentar.

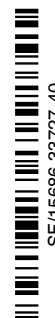
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 275 de 2014.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



SF/15686.33727-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, DE 2014

Altera a Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para modificar os critérios de identificação de países com tributação favorecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 24-C à Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Não será considerado país ou dependência com tributação favorecida aquele que não seja assim classificado, ainda que com denominação distinta, por órgão, entidade ou organização independente e internacionalmente reconhecido.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá indicar, em ato específico, um ou mais órgãos, entidades ou organizações que atendam aos critérios definidos no caput e devam ser considerados para o fim nele previsto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira confere tratamento tributário mais rigoroso a operações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas residentes em países com tributação favorecida (“paraísos fiscais”), assim entendidos aqueles que adotem *tributação máxima da renda em percentual inferior a 20%*, a teor do que dispõe a Lei n. 9.430/96 (artigo 24).

Embora se trate de opção legislativa legítima, a presunção *absoluta* de que todos os países que tributem a renda abaixo desse percentual sejam “paraísos fiscais” acarreta distorções e leva ao tratamento inadequado de potenciais parceiros internacionais.

Isto porque, ao tratarem da questão, entidades de relevância internacional, como a Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica – OCDE, não empregam qualquer tipo de percentual mínimo de tributação para fins de identificação dos “paraísos fiscais”, referindo-se única e exclusivamente à *baixa tributação*¹.

Por não haver um critério uniforme para definir o que se entende por “baixa tributação”, há maior ênfase na análise de outros elementos para que se possa identificar determinado país como de tributação favorecida, como a cooperação na troca de informações fiscais e societárias com outras jurisdições, a transparência institucional, a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas elaborarem demonstrações financeiras e a realização de atividades substantivas por estrangeiros etc. A avaliação conjuntural tem por finalidade averiguar justamente se o país ou jurisdição pode ser utilizado por não residentes como instrumento para evitar a tributação em seus países de origem².

A experiência internacional mostra que a maior parte das economias desenvolvidas e em desenvolvimento combinam critérios que não envolvem um rígido patamar mínimo de tributação como pressuposto à identificação dos países de baixa tributação³, em contraposição ao modelo brasileiro.

¹ Cf. Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica – OCDE. “*Harmful tax competition: an emerging global issue*”, P. 23 e ss. Disponível no link, acesso em 22/05/2014: <http://www.oecd.org/tax/transparency/44430243.pdf>

² “*No or nominal taxation is a necessary condition for the identification of a tax haven (...) if combined with a situation offers or is perceived to offer itself as a place where non-residents can escape tax in their country of residence (...). In general, the importance of each of the other key factors referred to above very much depends on the particular context*” (Cf. OCDE. *Op. cit. ibid.*).

³ “*The diversity of approaches is accompanied by a substantial diversity of procedures for identifying low-taxation regimes, which are either based on objective criteria, or rely on a system of lists, or else combine both types of approach*” (Cf. ARNOLD, Brian J. & DIBOUT, Patrick. *Limits on the use of low-tax regimes by multinational businesses: current measures and emerging trends*. Cahiers de droit international – vol. LXXXVIb. International Fiscal Association – IFA. P. 29 e ss. 2001).

Inúmeros países (v.g. África do Sul, China, Espanha, França, Itália, México e Portugal) conceituam como jurisdição de *baixa tributação* aquela em que a renda é onerada em até determinado percentual inferior ao adotado internamente (comumente, 50%)^{4 5}. Outros países (v.g. Argentina e Austrália) elaboram *listas* arrolando países aos quais se aplicam (ou não) tratamentos mais severos, sem a fixação de uma tributação mínima da renda para enquadrá-los em tal condição⁶. Outros (v.g. Reino Unido) empregam uma série de testes para fins de identificar as situações a serem tratadas com maior severidade, sem levar em conta para isso uma carga tributária mínima pré-estipulada, a exemplo das jurisdições antes citadas⁷.

Bem se vê, assim, que a adoção de presunção calcada em percentual mínimo de tributação nem sempre permite a identificação adequada e justa dos países a serem tratados como “paraísos fiscais”. Há um número não desprezível de países que, mesmo tributando a renda em percentual inferior a 20%, são internacionalmente reconhecidos como idôneos, de acordo com entidades independentes como a OCDE. É o caso, por exemplo, de Cingapura, Luxemburgo e Irlanda, todos enquadrados na chamada “lista branca” dessa organização. Nessa medida, não se justifica a manutenção da qualificação de uma ou mais dessas jurisdições como “paraísos fiscais” para fins de aplicação da legislação interna.

Em face dos desafios do mundo globalizado, que exigem inserção dos países no cenário internacional, sobretudo aqueles em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, afigura-se de todo conveniente permitir que a legislação interna possa adequar-se de modo automático ao tratamento preconizado pela comunidade internacional em relação à matéria, sem a necessidade da penosa via da alteração legislativa. Por tais razões, propõe-se a inclusão do artigo 24-C na Lei n. 9.430/1996, cujo *caput* exclui da aplicação do tratamento mais severo previsto na legislação os países que não sejam reconhecidos pela comunidade internacional como “paraísos fiscais”, segundo critérios geralmente empregados por organizações de seriedade e excelência reconhecidas mundialmente.

A identificação e relação de entidades que atendam aos requisitos legalmente exigidos dependerá de critérios técnicos e políticos, razão pela qual convém atribuir competência ao Poder Executivo para fazê-lo. Ao realizar tal mister, deverá a Administração pautar-se pelos critérios legalmente estabelecidos – independência e

⁴ Cf. Ernst & Young. E&Y Worldwide corporate tax guide – 2013. 1516P.

⁵ “(...) A more elaborate approach may lead to comparing the actual tax burden of the foreign entity in question with the one it would have in the country making the comparison, then in considering that the said entity is to be considered as subject to a low-taxation regime when its actual tax burden is less than a certain percentage of that it would bear in the country making the characterization” (Cf. ARNOLD, Brian J. & DIBOUT, op. cit. *ibid.*).

⁶ Cf. Ernst & Young, op. cit. *ibid.*

⁷ *Id. ibid.*

4

reconhecimento internacional da instituição –, de forma consentânea com o princípio da legalidade⁸.

O objetivo é conferir maior eficácia, segurança e dinamismo à medida. A outorga de competência para o arrolamento das instituições a serem observadas permitirá a quaisquer interessados, inclusive o Poder Executivo, o acompanhamento da evolução dos estudos que os órgãos indicados produzirem sobre a matéria e facilitará a identificação das jurisdições que deverão deixar de serem tratadas como “países com tributação favorecida”.

Assim, a proposta ora apresentada aos nossos pares, sem dúvidas, permitirá a ampliação e o fortalecimento das relações comerciais do País e, conseqüentemente, o crescimento econômico.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

⁸ Como reconhece o Supremo Tribunal Federal, “em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (CF, art. 5º, III) e da legalidade tributária (CF, art. 150, I)”. (STF – Pleno – RE 343.446/SC – Rel. Min. Carlos Velloso – J: 20/03/2003).

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.451, de 2002)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

6
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.451, de 2002)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide art. 41da Lei 11.727/2008)

7

~~§ 4º (Vide art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

~~Art 24-A. (Vide art. 22 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

~~Parágrafo único. (Vide Art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~I - (Vide art. 22 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

~~II - (Vide art. 22 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

~~a) (Vide art. 22 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

~~b) (Vide art. 22 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

~~III - (Vide art. 22 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

~~IV - (Vide art. 22 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

Art 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

~~Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: (Redação dada Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

8

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

~~**Art 24-B.** (Vide art. 22 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

~~Parágrafo único. (Vide art. 22 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

Art 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

~~Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: (Redação dada Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

9

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

Art 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o caput do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no caput deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 8/10/2014



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para modificar os critérios de identificação de países com tributação favorecida.



SF/14956.83752-81

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

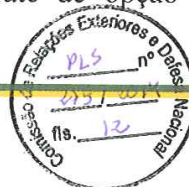
É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2014, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, cuja ementa está acima epigrafada.

Pretende-se, por meio da aprovação do PLS, acrescentar à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário), o art. 24-C para determinar que não será considerado país ou dependência com tributação favorecida aquele que não seja assim classificado, ainda que com denominação distinta, por órgão, entidade ou organização independente e internacionalmente reconhecido. A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo deverá indicar em ato específico, um ou mais órgãos, entidades ou organizações que atendam aos critérios definidos e devam ser considerados para o fim nele previsto.

Na justificção, o autor recorda que “a legislação brasileira confere tratamento tributário mais rigoroso a operações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas residentes em países com tributação favorecida (“paraísos fiscais”), assim entendidos aqueles que adotem *tributação máxima da renda em percentual inferior a 20%*, a teor do que dispõe a Lei nº 9.430/96 (artigo 24)”. Ressalta, entretanto, que “embora se trate de opção legislativa legítima, a

Página: 1/4 10/12/2014 13:44:44

1ec467b235e5781eac7866e520b7dfd052f8c0cc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

2

presunção absoluta de que todos os países que tributem a renda abaixo desse percentual sejam “paraísos fiscais” acarreta distorções e leva ao tratamento inadequado de potenciais parceiros internacionais.”.

O Senador Ferraço pondera, por igual, que “em face dos desafios do mundo globalizado, que exigem inserção dos países no cenário internacional, sobretudo aqueles em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, afigura-se de todo conveniente permitir que a legislação interna possa adequar-se de modo automático ao tratamento preconizado pela comunidade internacional em relação à matéria, sem a necessidade da penosa via da alteração legislativa. Por tais razões, propõe-se a inclusão do artigo 24-C na Lei nº 9.430/96, cujo *caput* exclui da aplicação do tratamento mais severo previsto na legislação os países que não sejam reconhecidos pela comunidade internacional como ‘paraísos fiscais’, segundo critérios geralmente empregados por organizações de seriedade e excelência reconhecidas mundialmente.”.

A proposição foi distribuída, ainda, à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria foi submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 103, inciso VIII do Regimento Interno do Senado Federal.

O tema objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito de competência legislativa da União e pode ser versado em lei de iniciativa parlamentar. Desse modo, inexistente vício de constitucionalidade formal.

No tocante ao mérito, observo, de início, que compete a esta Comissão apreciar o projeto desde uma perspectiva das relações internacionais. Dessa forma, parece correto dizer que não há no plano internacional regramento uniforme no tocante ao assunto. Tampouco se observa tratamento unívoco nas legislações de diferentes países. Nesse sentido, pesquisa de direito comparado



SF/14956.83752-81

Página: 2/4 10/12/2014 13:44:44

1ec467b235e5781eac7886e520b7dfd052f8c0cc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

assinala para o fato de se tratar de ato estatal discricionário adotado sem o concurso de outros países.

É válido também registrar que alguns padrões de conduta são encontráveis nas diferentes legislações tributárias. Nessa ordem de ideias, o autor do projeto faz, em sua justificação, exercício visando à indicação de certa tipologia. Segundo Sua Excelência,

“Inúmeros países (v. g. África do Sul, China, Espanha, França, Itália, México e Portugal) conceituam como jurisdição de *baixa tributação* aquela em que a renda é onerada em até determinado percentual inferior ao adotado internamente (comumente 50%). Outros países (v. g. Argentina e Austrália) elaboram listas arrolando países aos quais se aplicam (ou não) tratamentos mais severos, sem a fixação de uma tributação mínima da renda para enquadrá-los em tal condição. Outros (v. g. Reino Unido) empregam uma série de testes para fins de identificar as situações a serem tratadas com maior severidade, sem levar em conta para isso uma carga tributária mínima pré-estipulada, a exemplo as jurisdições antes citadas.”

Assim, considerando a competência desta Comissão, o PLS em análise não encontra óbice. Como bem ponderou o autor da matéria, trata-se de opção do legislador. Já os efeitos dessa opção nos campos econômico e tributário deverão ser mais bem apreciados pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa.

Não há, desse modo, vício material de constitucionalidade e, quanto ao mérito, pelas razões acima expostas, a matéria deve ser aprovada nesta Comissão.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, não vejo reparo a ser feito na proposição legislativa em apreço.



SF/14956.83752-81

Página: 3/4 10/12/2014 13:44:44

1ec467b235e5781eac7866e520b7dfd052f8c0cc






4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2014.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2014.

, Presidente

, Relator



SF/14956.83752-81

Página: 4/4 10/12/2014 13:44:44

1ec467b235e5781eac7866e520b7df4052f6c0cc





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 29ª Reunião, Ordinária, da CRE

Data: 11 de dezembro de 2014 (quinta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	1. Delcídio do Amaral (PT) <i>Delcídio do Amaral</i>
Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	2. Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>Randolfe Rodrigues</i>
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazziotin</i>	3. Gleisi Hoffmann (PT) <i>Gleisi Hoffmann</i>
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	4. Marcelo Crivella (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>
Cristovam Buarque (PDT) <i>Cristovam Buarque</i>	5. Pedro Taques (PDT) <i>Pedro Taques</i>
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	6. João Capiberibe (PSB) <i>João Capiberibe</i>
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB) <i>Ricardo Ferraço</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB) <i>Vital do Rêgo</i>
Jarbas Vasconcelos (PMDB) <i>Jarbas Vasconcelos</i>	2. João Alberto Souza (PMDB) <i>João Alberto Souza</i>
Pedro Simon (PMDB) <i>Pedro Simon</i>	3. Roberto Requião (PMDB) <i>Roberto Requião</i>
Eunício Oliveira (PMDB) <i>Eunício Oliveira</i>	4. Romero Jucá (PMDB) <i>Romero Jucá</i>
Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>	5. Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>
Francisco Dornelles (PP) <i>Francisco Dornelles</i>	6. Sérgio Petecão (PSD) <i>Sérgio Petecão</i>
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Antonio Aureliano (PSDB) <i>Antonio Aureliano</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>
Paulo Bauer (PSDB) <i>Paulo Bauer</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	3. Jayme Campos (DEM) <i>Jayme Campos</i>
Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	4. Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Gim (PTB) <i>Gim</i>
Fernando Collor (PTB) <i>Fernando Collor</i>	2. Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>
Magno Malta (PR) <i>Magno Malta</i>	3. Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i>

7

A proposta foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre sorteios, como faz o projeto ora sob exame.

Tendo em vista que o PLS nº 536, de 2013, foi distribuído a esta Comissão para exame em caráter terminativo, incumbe sua apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa (art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal).

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira. A matéria objeto do PLS nº 536, de 2013, está incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa de que trata os art. 61 da Constituição Federal.

A proposição atende, em geral, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, discordamos dos argumentos do autor. Os resultados dos sorteios das loterias, especialmente aquelas com maior potencial de distribuição de prêmios, como a Mega-Sena, são amplamente divulgados na mídia, em jornais locais e de circulação nacional, no site da Caixa Econômica Federal e nas próprias casas lotéricas onde as apostas são feitas, não se justificando, no nosso entendimento, o aumento do prazo de prescrição.

Além disso, quando se trata de grandes prêmios, as casas lotéricas onde as apostas são realizadas são imediatamente informadas pela Caixa



Econômica Federal e se encarregam de potencializar a divulgação da notícia de que o ganhador efetuara o jogo naquele local. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o apostador de Ponta Grossa, nos Campos Gerais, em outubro de 2013, que deixou de receber um prêmio da Mega-Sena de R\$ 22,9 milhões, por não procurá-lo no prazo de noventa dias. A notícia se espalhou pelo país às vésperas do vencimento do prazo para retirada do prêmio. Ainda assim, o ganhador não compareceu para retirar seu prêmio.

Episódio idêntico aconteceu, também, na Europa, em dezembro de 2012, quando um ganhador do *Euromillion*, a loteria europeia, premiado em junho daquele ano com 64 milhões de libras, cerca de R\$ 215 milhões à época, perdeu o prêmio por não retirá-lo dentro do prazo previsto, no caso da *Euromillion*, de seis meses. Da mesma forma, a notícia foi mundialmente divulgada às vésperas do vencimento do prazo e o ganhador não compareceu para retirar seu prêmio.

Esses dois exemplos ilustram bem o fato de que o ganhador de um prêmio de loteria que perde o prazo de noventa dias, também perderá o de seis meses ou o de um ano. A concessão de um prazo extra dificilmente reverterá tal situação.

Além disso, no caso das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, de acordo com o parágrafo único do art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 1967, o prazo para prescrição ainda pode ser interrompido nas seguintes situações:

I) citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Portanto, no nosso entendimento, não há razões para aumento do referido prazo.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15368.01961-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 536, DE 2013

Altera o art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para ampliar o prazo de prescrição dos prêmios de loteria para um ano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os prêmios prescrevem em um ano a contar da data da respectiva extração.

.....

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de um ano da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o prazo para que os ganhadores de prêmios de loteria possam recebê-los resume-se a poucos noventa dias, a contar da data do sorteio. Trata-se de uma imposição injusta e até mesmo injustificável, caso se leve o interesse do apostador em mínima conta.

É oportuno lembrar que o Estado dispõe de prazos amplamente dilatados, com direito a instâncias recursais, quando se trata de subtrair recursos do cidadão. Por que, então, uma exigência tão draconiana?

Ao que parece, a única justificativa é o intuito de garantir o provimento desses recursos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), que é o atual beneficiário legal dos prêmios não reclamados, mas é um equívoco tentar atingir um objetivo meritório por um meio questionável. Ademais, é preciso destacar que o FIES não pode e nem conta com essa fonte de recursos, instável por natureza, para tornar-se viável.

Posto isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto e dar um tratamento justo aos ganhadores de prêmios de loteria.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

decreta:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

4

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º A Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:

I) - distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;

II) - 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

III) - emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;

IV) - emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V) - pagamento de cota de previdência prevista no artigo 4º e seu parágrafo único;

VI) - recolhimento do imposto de renda na forma estabelecida pelo artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência, de 10% sobre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração do Serviço de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do “Fundo Comum da Previdência Social”, as importâncias correspondentes a 8% (oito por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e de 2% (dois por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores (SASSE).

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1º O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Imposto de Renda deverá pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos.

5

Art. 7º Os bilhetes poderão ser inteiros ou divididos em: meios, quartos, quintos, décimos, vigésimos ou quadragésimos.

Parágrafo único. Em uma mesma emissão ou série, poderá haver bilhetes inteiros e divididos, de acôrdo com os planos aprovados.

Art. 8º Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outros dizeres:

I) - a denominação "Loteria Federal do Brasil";

II) - o número que concorrerá ao sorteio;

III) - em caracteres legíveis, o preço de plano do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescido da cota de previdência constante do Artigo 4º e seu parágrafo único;

IV) - a declaração de ser inteiro, meio, quarto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta;

V) - a indicação da série, se fôr o caso.

Art. 9º Cada bilhete, ou fração consignará no reverso, além de outros dizeres:

I) - o plano de extração, por inteiro ou resumido;

II) - a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;

III) - a assinatura das autoridade responsáveis pela emissão;

IV) - local apropriado para receber o nome e enderêço do possuidor que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10. A Loteria Federal adotará os sistemas de garantia que julgar mais convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sôbre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos sômente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2º Sômente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular do bilhete ou fração premiados.

6

Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1º A Loteria Federal, poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal ou em local prévia e amplamente divulgado pela imprensa.

Art. 14. Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 15. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só poderá ser cancelada ou adiada por ato expresso do Diretor Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal, do qual será cientificado, imediatamente, o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No primeiro caso, serão recolhidos todos os bilhetes e restituídos os respectivos preços e, no segundo, avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Art. 18. Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada um das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no inciso I do artigo 3º.

Art. 19. Não serão postos em circulação bilhetes da Loteria Federal cujos planos e cálculos para recolhimento do imposto de renda não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A solução será comunicada impreterivelmente à Administração do Serviço de Loteria Federal dentro de 20 (vinte) dias da data da apresentação dos planos.

Art. 20. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor à venda bilhetes da Loteria Federal, sem ter sido previamente credenciada pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

Art. 21. As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes de preferência, entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência.

§ 1º Poderão ser credenciados, para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes, devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

§ 3º Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação.

§ 4º O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios.

§ 5º A cessão ou transferência de cota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda de credenciamento dos participantes da operação.

Art. 22. Na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal haverá lugar apropriado para venda direta de bilhetes ao público e pagamento de prêmios.

Art. 23. A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem oneradas por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Art. 24. A Administração do Serviço de Loteria Federal, órgão vinculado ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, terá orçamento e contabilidade próprios e regime administrativo especial, gozando, de acordo com a legislação em vigor, das isenções e vantagens atribuídas às Caixas Econômicas Federais.

8

Art. 25. A Administração do Serviço de Loteria Federal compete superintender, coordenar, fiscalizar e controlar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Loteria Federal, na forma do presente Decreto-lei.

Art. 26. A Administração do Serviço de Loteria Federal será dirigida pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qualidade de seu Diretor Executivo, e por um Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 27. A renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal, apurada em balanço anual, será levada a crédito da conta Fundo Especial da Loteria Federal destinado às aplicações previstas no artigo 28.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a que resultar da renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicadas nas seguintes finalidades:

I) - 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica” - (FEFAM);

II) - 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais” - (FEDOCEF);

III) - 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais” - (FESPIM);

IV) - 10% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos” - (FEMI).

§ 1º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o “FEFAM” será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º O “FEDOCEF” será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3º O “FESPIM” será aplicada, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de rêdes de água ou sistemas de esgoto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4º O “FEMI” será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

Art. 29. Os serviços da Administração do Serviço de Loteria Federal serão atendidos por economiários postos à sua disposição e por empregados contratados pelo regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma de tabelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores da Administração do Serviço de Loteria Federal serão admitidos como associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economitários, assegurando-se aos atuais empregados o ingresso automático.

Art. 30. As despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal não poderão ultrapassar de 5 por cento da receita bruta dos planos executados.

Art. 31. É vedado o uso das expressões “Loteria Federal”, “Loteria Federal do Brasil”, “Loteria do Brasil”, “Loteria Nacional”, e outras assemelhadas, quer como nome próprio, quer como nome comum, no intuito de propaganda que não seja em benefício da Loteria Federal, ficando reservado o uso daquelas expressões ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, à Administração do Serviço de Loteria Federal e às Caixas Econômicas Federais.

§ 1º O emprego da expressão “Loteria Federal” pelas organizações autorizadas a distribuir prêmios de mercadorias, por sorteio, só será permitida no anúncio do sorteio ou na divulgação do resultado das extrações.

§ 2º Na divulgação dos resultados da “Loteria Federal”, as organizações a que se refere o parágrafo anterior deverão proceder de modo a não induzir a equívoco, publicando na íntegra os números correspondentes aos prêmios maiores da Loteria Federal, sob pena de cancelamento da autorização mediante representação do Diretor-Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal ao Departamento de Rendas Internas.

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

10

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 34. A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer convênio com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

Art. 35. No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao "FEFAM", dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 36. Este Decreto-lei será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 37. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 70, da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Raymundo de Britto

(À Comissão de Assuntos Econômicos, decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2013.

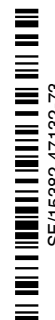
8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.*



SF/15382.47132-73

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2012, do Senador PAULO PAIM, acrescenta dois novos artigos à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, a fim de possibilitar que sejam abatidas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), no momento da apresentação da declaração de ajuste anual, as doações em dinheiro aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

De acordo com o projeto, a dedução observará dois limites: 3% do imposto devido e 6% (limite global), quando consideradas as demais doações permitidas pelo art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Para ter direito ao benefício, a doação deverá ser efetuada até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto. No entanto, o abatimento não se aplicará à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

2

Estende-se ainda aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso – na forma prevista no art. 4º-A do PLS – os procedimentos a serem observados relativos à administração e fiscalização das doações, mencionados nos arts. 260-C a 260-L do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e aplicáveis aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Justificou-se a iniciativa pela necessidade de equiparação das doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso ao tratamento conferido às realizadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na medida em que estas podem ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da declaração de ajuste (conforme modificação introduzida pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Este PLS tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado sem emendas. Após análise por aquela Comissão, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa, onde foi apresentado o relatório, favorável ao projeto, pelo Senador PEDRO TAQUES. Contudo, em função da apresentação do requerimento para tramitação em conjunto com outros projetos de lei, o PLS nº 309, de 2012, foi encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa. Em decorrência do final da legislatura, a proposição foi novamente distribuída à CAE, aplicando-se o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Como já bem analisado pelo Senador PEDRO TAQUES no Relatório apresentado nesta Comissão, do qual nos valem, a matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.



SF/15382.47132-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

3

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As únicas ressalvas – com as quais concordamos com o Relatório previamente apresentado nesta Comissão – referem-se a pequenos ajustes redacionais. A minuta do projeto de lei, em seu art. 2º-A, estabelece a aplicabilidade para o exercício 2013. Contudo a declaração relativa a este exercício já foi entregue, de modo que não há sentido na manutenção do texto. Sugere-se, portanto, a modificação na forma da emenda apresentada ao final.

Outro ajuste é para sanar uma contradição. O art. 4º-A proposto pelo PLS faz referência à necessidade de se aplicar as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), aos incentivos fiscais referidos na Lei nº 12.213, de 2010, o que incluirá o incentivo previsto no PLS nº 309, de 2012. No entanto, o art. 260-C do ECA dispõe que as doações podem ser efetuadas em espécie ou em bens, ao passo que o inciso III do § 2º do art. 2º-A que o PLS pretende acrescentar à Lei nº 12.213, de 2010, limita a dedução às doações em dinheiro. Sugere-se, desse modo, a exclusão da referência à expressão “incentivos fiscais referidos nesta Lei” e a inclusão da expressão “no que couber”, na forma da emenda ora apresentada.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do RISF.

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico às doações realizadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que já podem ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da declaração de ajuste anual. No regime atualmente em vigor, em relação aos Fundos que tutelam os idosos, somente é autorizada a dedução realizada no ano anterior à apresentação da declaração de ajuste.



SF/15382.47132-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

4

Se aprovada a proposta, ainda que a doação seja realizada no mesmo ano em que apresentada a declaração, o contribuinte poderá deduzir os valores.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados aos Fundos, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente aos Fundos. Uma medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

Plenamente justificada a alteração legislativa para que sejam garantidas a isonomia e a adequada destinação de recursos imprescindíveis ao atendimento de parcela tão carente da população.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 309, de 2012, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º-A A partir do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, a pessoa física poderá optar pela doação aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

5

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º-A Aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber, as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Sala da Comissão,

Senador Delcídio Amaral, Presidente

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2012

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“Art. 2º-A A partir do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, a pessoa física poderá optar pela doação aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo:

2

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“Art. 4º-A Aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos incentivos fiscais referidos nesta Lei as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, já em sua redação original, autorizava a dedução das contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do imposto de renda devido apurado pela pessoa física. A dedução está limitada a seis por cento do imposto devido. Por uma questão de justiça social, a Lei nº 12.213, de 2010, alterou o dispositivo para nele incluir como hipótese de dedução do imposto de renda as contribuições realizadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Recentemente, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, efetuou várias alterações importantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) no intuito de estimular e facilitar as

doações aos chamados Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. A principal inovação consiste em permitir ao contribuinte optar pela doação diretamente na sua Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, não houve previsão de tratamento equivalente no que toca às doações efetuadas aos fundos do idoso.

Esse tratamento diferenciado não se justifica e cabe ao Parlamento sanar a omissão. Dessa forma, estamos apresentando esta proposição, que autoriza a doação aos fundos do idoso diretamente na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda, além de aplicar a esses fundos as demais inovações trazidas pela Lei nº 12.594, de 2012, voltadas para uma melhor administração e fiscalização dos Conselhos e das doações.

A proposição não altera os limites de dedução do imposto de renda devido previstos na legislação. Por essa razão, não dá causa a renúncia de receita e dispensa as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13

5

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

6

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/08/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo acrescentar dois novos artigos à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O primeiro deles (art. 2º-A) autoriza a pessoa física a fazer doação para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a partir do exercício de 2013, ano-calendário de 2012. Permite, também, que a doação seja dedutível, desde que efetivada em espécie e até a data de vencimento da primeira quota ou quota única, limitada a dedução a três por cento do valor do imposto de renda devido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Ainda nos termos do art. 2º-A, a dedução não exclui nem reduz outros benefícios ou deduções em vigor, mas essa doação feita diretamente na Declaração de Ajuste Anual concorre com todas as demais, visto que não se pode deduzir mais do que seis por cento do imposto devido. A dedução tampouco se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado, apresentar declaração em formulário ou entregá-la fora do prazo. Além disso, será glosada se a doação for efetivada depois do vencimento da primeira quota do imposto, devendo ser recolhido o valor correspondente e os respectivos acréscimos legais.

O segundo acréscimo (art. 4º-A), por seu turno, estende aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos incentivos fiscais mencionados as disposições dos arts. 260-C a 260-L do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Cuida-se, ali, dos procedimentos a serem observados quanto à administração e fiscalização das doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O autor do projeto justifica sua iniciativa mencionando a edição da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que promoveu diversas inovações no ECA a fim de estimular e facilitar as doações aos Fundos da Infância e da Adolescência. Afirma que a falta de previsão de tratamento semelhante para as doações voltadas ao idoso exige a atuação do legislador. Esclarece, por último, que o projeto em tela dispensa as medidas acautelatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não dá causa à renúncia de receita.

Até o presente momento, o projeto não foi alvo de emenda e deverá ser analisado por este Colegiado antes de seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será submetido à decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre os projetos que cuidem da proteção aos idosos, caso específico do PLS nº 309, de 2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Provada a competência regimental da CDH no assunto, importa dizer que não há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria nem de que haja outro projeto semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de prejudicialidade e tramitação em conjunto. Não há óbice regimental, portanto, para a aprovação do PLS nº 309, de 2012.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. De fato, além de observar as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto procura viabilizar a garantia de prioridade para a efetivação dos direitos dos idosos inscrita na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, especialmente no tocante à destinação privilegiada de recursos para a proteção desse segmento populacional. Seu texto obedece, ainda, às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à boa técnica legislativa.

Do ponto de vista constitucional, o projeto mostra-se igualmente apto a receber o aval do Senado. Ele respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei, versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional e não afronta cláusula pétrea. As medidas que ele institui reiteram, ademais, o significado do *caput* do art. 230 da Constituição, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas.

Quanto ao mérito, importa salientar a pertinência da matéria trazida a debate pelo projeto, sobretudo diante do envelhecimento progressivo da população brasileira, fenômeno que gera uma demanda cada vez maior por investimentos em serviços e programas de atenção às pessoas idosas. Basta lembrar que a população de cerca de 21 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais, registrada em 2010, deverá chegar a trinta milhões em 2020, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O financiamento da Previdência Social, do Benefício de Prestação Continuada, dos serviços públicos de saúde e dos serviços das demais políticas sociais básicas direcionados a esse segmento da população, por conseguinte, mobilizará cada vez mais recursos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Ora, tendo em mente o tamanho desse desafio e a sempre alegada escassez dos recursos públicos, torna-se inequívoca a necessidade de incentivar doações para os fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos do Idoso, objetivo maior do PLS em questão. Afinal de contas, os fundos existem justamente para fortalecer a capacidade dos Conselhos de definir prioridades e gerir recursos para a concretização de políticas qualificadas no campo do envelhecimento. É inquestionável, portanto, o mérito do projeto ora relatado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta.

Senador Wilder Moraes, Relator.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 05/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) <i>(PRESIDENTA)</i>	1. Angela Portela (PT) <i>[assinatura]</i>
João Capiberibe (PSB) <i>[assinatura]</i>	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>[assinatura]</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>[assinatura]</i>	4. Anibal Diniz (PT) <i>[assinatura]</i>
Cristovam Buarque (PDT) <i>[assinatura]</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <i>[assinatura]</i>	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB) <i>[assinatura]</i>
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM) <i>(RELATOR)</i>
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) <i>[assinatura]</i>	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

9

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2013, do Senador Cícero Lucena, que *altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, sempre que aquisição se der por órgão do poder público.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Composto por dois artigos, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2013, de autoria do ilustre Senador Cícero Lucena, propõe, por meio de alteração à Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, quando a aquisição se der por órgão do poder público. A entrada em vigor da medida é fixada para a data de publicação da nova lei, com produção de efeitos no primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

A elevada carga tributária incidente sobre os medicamentos é o principal argumento usado na sua justificação. Segundo defende o Autor, a



medida facilitará o acesso aos serviços de saúde e a aquisição de medicamentos e equipamentos a preços mais baratos pelo governo.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), foi aprovado parecer favorável ao projeto, com apenas uma emenda, para atualizar o número do inciso alterado no projeto original.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberar em caráter terminativo sobre a matéria é dada pelos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O fundamento constitucional para a iniciativa parlamentar está contido nos arts. 48, I, e 61 da Constituição Federal (CF), uma vez que a competência para legislar sobre as contribuições cujas alíquotas se deseja alterar é atribuída à União pelos arts. 195, I, *b*, e 239 da CF.

O projeto atende, também, às exigências de juridicidade, já que propõe inovação genérica e eficaz ao ordenamento jurídico, por meio do instrumento legislativo adequado – lei ordinária –, sem confrontar os princípios que regem o sistema.

Nesse ponto, convém esclarecer uma questão importante. Na reunião do último dia 18 de novembro, apresentei a esta Comissão o meu Relatório acerca deste Projeto de Lei. Votei pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresentei e pela rejeição da Emenda nº 01-CAS.

Apesar de constante nas pautas das reuniões da CAE dos dias 25 de novembro e 9 de dezembro, a apreciação da matéria foi adiada. Nesse ínterim, fomos informados por representantes do Poder Executivo federal de que o projeto estaria prejudicado pela publicação da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, resultante da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.



Ocorre que a publicação da Lei nº 13.043, de 2014, não prejudicou integralmente a proposição em comento. A redação de seu art. 70 é muito clara ao limitar a redução a zero das alíquotas de PIS/Cofins sobre a receita decorrente da venda ao Poder Público de **equipamentos ou materiais** destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, **não fazendo menção aos medicamentos**.

É importante destacar que não se pode considerar que o termo “materiais”, constante do referido dispositivo, estaria a incluir também os “medicamentos”. Para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que regula o setor no País, ambos são conceitos técnicos, que não podem ser confundidos.

Enquanto **medicamento** é um produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, o **material para uso em saúde** é considerado um “correlato”, isto é, um produto não enquadrado no conceito de medicamento, droga ou insumo farmacêutico cujo funcionamento não depende de fonte de energia distinta da gerada pelo corpo humano ou pela gravidade. Nesse ponto, também se distingue do **equipamento**, que necessita de fonte de energia externa para desempenhar a função dele esperada.

Em outras palavras, por mais elástica que seja a interpretação dada ao art. 70 da Lei nº 13.043, de 2014, jamais estenderá aos medicamentos a desoneração tributária concedida aos equipamentos e materiais de uso médico e hospitalar, que é um dos objetivos da matéria sob análise.

Por isso, **propomos emenda** ao PLS nº 279, de 2013, para **retirar** a referência aos **equipamentos** classificados nos códigos das posições 90.18, 90.20, 90.21, 90.22 e 90.23, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), por já estarem contemplados no art. 70 da Lei nº 13.043, de 2014.



Sugerimos, contudo, a **manutenção** da parte relativa aos **medicamentos** de uso humano classificados nos códigos das posições 30.03 e 30.04 da TIPI, para alcançar o propósito pretendido de reduzir a zero das alíquotas de PIS/Cofins sobre eles incidentes.

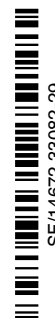
A incidência da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre os medicamentos dá-se de forma bastante específica, como bem explica o parecer aprovado na CAS.

No mercado interno, vigora, para o setor, o regime monofásico concentrado. A indústria é responsável pelas contribuições devidas em toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação da alíquota de 2,1% e 9,9%, para o PIS/Pasep e para a Cofins, respectivamente.

Entretanto, para alguns medicamentos, o efeito da incidência dessas contribuições é neutro devido à concessão de crédito presumido caso o fabricante ou importador firme compromisso de ajustamento de conduta com a União para fixação de ajuste de preços e cumpra os requisitos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). O crédito presumido, igual ao valor das contribuições devidas, é aplicável nas operações de venda de medicamentos listados pelo governo e sujeitos à prescrição médica, identificados por tarja vermelha ou preta e destinados à venda no mercado interno, constantes de lista anexa a Decreto, também chamada de "**lista positiva**".

Por exclusão, a "**lista negativa**" é a relação de medicamentos pertencentes às classificações 30.03 e 30.04 da NCM não constantes na positiva. Para esses, não há concessão de crédito presumido.

Há ainda a "**lista neutra**", cujos itens não estão sujeitos à cobrança monofásica da Contribuição para o PIS e da Cofins, caso em que a incidência das contribuições se dá no regime plurifásico, em que cada operação de venda é tributada de forma isolada.



SF/14672.33082-29

Assim, a diferenciação entre medicamentos vendidos com ou sem receita médica é relevante para determinar a forma de incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Embora a alíquota incidente no regime plurifásico seja menor, não é correto afirmar que a tributação dos medicamentos sem receita é menor, uma vez que a tributação em cascata aumenta a alíquota efetiva das contribuições. Afinal, o que é pago em uma etapa da circulação comporá a base de cálculo da etapa seguinte. Caso sejam consideradas as vendas da indústria, atacado e varejo, haverá, no mínimo, três incidências das contribuições. Além do mais, se os medicamentos vendidos com receita médica estiverem na "lista positiva" e a indústria aderir ao ajustamento de conduta, a carga tributária dessas contribuições será zero.

Apresentadas as particularidades do setor de medicamentos, chegamos a conclusão idêntica à da CAS: ainda que já exista no ordenamento brasileiro tributação diferenciada para os medicamentos em relação à Contribuição para o PIS e à Cofins, tanto pela incidência concentrada quanto pela existência do regime especial de crédito presumido para os medicamentos comercializados sob prescrição médica, as medidas contidas no PLS nº 279, de 2013, têm potencial para reduzir a carga tributária suportada pelo segmento farmacêutico nas vendas a órgãos públicos.

O mesmo se dá com as importações, também formalmente beneficiadas pela alíquota zero. **Embora o ganho com a medida seja pequeno, ele é real.**

No que diz respeito à técnica legislativa, apesar da atualização aprovada no parecer da CAS em relação à numeração do inciso do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, o *caput* do art. 1º do projeto ainda cita o antigo inciso. Por esse motivo, propomos a rejeição da emenda aprovada na CAS e o acolhimento de outra, com as correções necessárias.

Outra alteração proposta é a substituição da expressão “sempre que a aquisição se der **por órgão do poder público**” por “sempre que a



SF/14672.33082-29

aquisição se der **pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público**". A primeira redação poderia dar margem à interpretação segundo a qual o benefício valeria apenas para as aquisições realizadas pela Administração Pública direta (por conta do termo "órgão"). A redação proposta é mais abrangente, incluindo expressamente as fundações e as autarquias (como os hospitais universitários, por exemplo).

Por fim, cabe ressaltar que o PLS contém estimativa de perda de arrecadação, conforme prevê o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Note-se ainda que, caso o projeto venha a ser aprovado nos termos que propomos aqui, a renúncia de receita será inferior à informada, tendo em vista que o benefício fiscal abrangerá apenas os medicamentos, não os equipamentos e materiais.

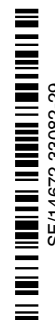
III – VOTO

Pela análise feita, somos pela rejeição da Emenda CAS nº 1, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 279, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:



7

‘Art. 1º

.....

XLIII – medicamentos de uso humano classificados nos códigos das posições 30.03 e 30.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sempre que a aquisição se der pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2013

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, sempre que aquisição se der por órgão do poder público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

"Art. 1º

XXIX - medicamentos de uso humano classificados nos códigos das posições 30.03 e 30.04 e equipamentos classificados nos códigos das posições 90.18, 90.20, 90.21, 90.22 e 90.23, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sempre que aquisição se der por órgão do poder público.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

(*) Despacho retificado.

JUSTIFICAÇÃO

O analgésico resultado da combinação de citrato de orfenadrina, dipirona sódica e cafeína anidra, conhecido pelo nome comercial de Dorflex, é o medicamento mais consumido do Brasil e tem 27% de tributos embutidos no preço, conforme aponta a Consultoria IMS Health.

O caso do Dorflex, infelizmente, não é isolado. A carga fiscal dos dez medicamentos mais consumidos do País varia entre 18 e 27%, basicamente composta pelo imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), da alçada estadual, e pelas contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), tributos federais.

A produção de equipamentos hospitalares, por sua vez, também padece com o peso do ICMS, do PIS/Pasep e da Cofins, embora conte com o alívio trazido pelas Leis nºs 12.546, de 2011, de 14 de dezembro de 2011, e 12.794, de 2 de abril de 2013, que trouxeram desoneração para o setor, por meio da substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamentos, por outra, de alíquota variando entre 1 e 2%, incidente sobre a receita bruta das empresas.

Levando-se em conta que a facilitação do acesso aos serviços de saúde público e privado, assim como a aquisição de medicamentos a preços módicos, deve constituir meta inegociável de qualquer governo, oferecemos o presente Projeto de Lei do Senado, com vistas a diminuir a incidência de tributos federais sobre os produtos que especifica e, dessa forma, proporcionar condições para seu barateamento.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos a renúncia de receita em 0.0058% do PIB em 2012, equivalendo a R\$ 257,6 milhões. Para 2013, 2014 e 2015, tendo em conta os PIBs de R\$ 4.973,60 bilhões; R\$ 5.397,95 bilhões e R\$ 5.970,75 bilhões as perdas de receitas seriam da ordem de R\$ 288,5 milhões; R\$ 313,1 milhões e R\$ 346,3 milhões, respectivamente para cada um dos três exercícios previstos no art. 14 da LRF.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004

DOU de 26.7.2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

(Obs: Os arts. 10 e 11 se referem ao parcelamento dos débitos do Simples)

Alterada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 ;

Alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Alterada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 .

Alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 .

Alterada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008 .

Alterada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Alterada pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012 .

Alterada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012.

Alterada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.
Alterada pela Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013. (Vide art. 21, inc. I da Lei nº 12.794/2013)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei no 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

4

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)~~

~~XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)~~

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

~~XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)~~

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

~~XIV - (Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008)~~

~~XV - (Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008)~~

~~XVI - (Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008)~~

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e (Incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008)~~

XVII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009)

~~XVIII - (Vide Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011)~~

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012)

~~§ 1º (Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008)~~

~~§ 2º (Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008)~~

~~§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008) (Vide Art. 2º da Medida Provisória nº 466, de 29 de junho de 2009)~~

~~§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009)~~

~~§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009)~~

6

~~§ 1º (Vide Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011)~~

~~§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012)~~

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012) (Vide art. 10 da MP nº 609, de 8 de março de 2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011)~~

~~§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012) (Vide art. 5º da MP nº 574, de 28 de junho de 2012) (Vide art. 10 da MP nº 582 de 20 de setembro de 2012) (Vide art. 10 da MP nº 609, de 8 de março de 2013)~~

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013) (Vide art. 21, inc. I da Lei nº 12.794/2013)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 5/7/2013, e republicado no DSF de 14/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 103(\$/2014

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2013, do Senador Cícero Lucena, que *altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, sempre que aquisição se der por órgão do poder público.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2013, é composto de dois artigos.

O art. 1º propõe alteração na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, sempre que a aquisição se der por órgão do poder público.

O art. 2º estabelece a entrada em vigor da nova lei para o dia da sua publicação, com produção de efeitos no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

A justificação destaca a elevada carga tributária incidente sobre os medicamentos e alega que a aprovação do PLS facilitará o acesso aos serviços de saúde e a aquisição de medicamentos e equipamentos a preços módicos pelos órgãos governamentais.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Na sequência da tramitação será enviado à apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Em termos regimentais, a atribuição da CAS para opinar sobre a matéria advém do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa para o projeto tem amparo nos arts. 48, I, e 61 da Constituição Federal (CF), por se tratar de tributos de competência da União (arts. 195, I, b, e 239 da CF).

No quesito juridicidade, a proposição atende às exigências postas, visto que, por meio do instrumento legislativo adequado – lei ordinária –, inova o ordenamento jurídico de forma eficaz, sem ferir os princípios que o regem.

Sobre o mérito, para melhor análise, é interessante conhecer as particularidades da tributação dos medicamentos pela Contribuição ao PIS/Pasep e pela Cofins.

Especificamente em relação ao mercado interno, pela Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, foi instituído o regime monofásico concentrado para o setor de medicamentos. Essa Lei atribuiu à indústria a responsabilidade pelas contribuições devidas em toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação da alíquota de 2,2% (referente ao PIS) e 10,3% (referente à Cofins), bem como reduziu a zero a alíquota dessas contribuições para distribuidores e varejistas. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reduziu, desde agosto de 2004, as alíquotas concentradas da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins para 2,1% e 9,9%, respectivamente.

É importante saber, ainda, que, para alguns medicamentos, o efeito da incidência dessas contribuições é neutro devido ao crédito presumido. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, criou regime especial que dispensa o fabricante ou importador de recolher o tributo de forma concentrada ou monofásica. Caso firmem compromisso de ajustamento de

conduta com a União para fixação de ajuste de preços e cumpram os requisitos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), o contribuinte fará jus ao crédito presumido de valor igual ao das contribuições devidas. Esse crédito se aplica nas operações de venda de medicamentos listados pelo governo e sujeitos à prescrição médica, identificados por tarja vermelha ou preta e destinados à venda no mercado interno, constantes no Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001 (atualizado pelo Anexo ao Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007, que totaliza 1.472 itens). Essa é a denominada "lista positiva". Por exclusão, a "lista negativa" é a relação de medicamentos pertencentes às classificações 30.03 e 30.04 da NCM não constantes na positiva. Para os fármacos da "lista negativa", as contribuições são cobradas na modalidade monofásica, mas sem concessão de crédito presumido. Há ainda os itens integrantes da "lista neutra", que não estão sujeitos à cobrança monofásica da Contribuição para o PIS e da Cofins. Para esses itens a incidência das contribuições será plurifásica - cada operação de venda é tributada de forma isolada.

Assim, a diferenciação entre medicamentos vendidos com ou sem receita médica é relevante para determinar a forma de incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep. Embora a alíquota incidente no regime plurifásico seja menor, não é correto afirmar que a tributação dos medicamentos sem receita é menor, uma vez que a tributação em cascata aumenta a alíquota efetiva das contribuições. Afinal, o que é pago em uma etapa da circulação comporá a base de cálculo da etapa seguinte. Caso sejam consideradas as vendas da indústria, atacado e varejo, haverá, no mínimo, três incidências das contribuições. Além do mais, se os medicamentos vendidos com receita médica estiverem na "lista positiva" e a indústria aderir ao ajustamento de conduta, a carga tributária dessas contribuições será zero.

Mesmo assim, ainda que já exista no ordenamento brasileiro tributação diferenciada para os medicamentos em relação à Contribuição para o PIS e Cofins, tanto pela incidência concentrada quanto pela existência do regime especial de crédito presumido para os medicamentos comercializados sob prescrição médica, entendemos que a aprovação do PLS nº 279, de 2013, contribuirá para garantir menor carga tributária sobre o segmento farmacêutico nas vendas a órgãos públicos.

No caso das importações, também formalmente beneficiadas pela alíquota zero dada aos incisos do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, a proposição representa vantagem pequena, mas real. Isso porque, por determinação do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, foram reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, entre outras, na NCM nas posições 30.03, exceto no código 3003.90.56 (Amitraz; cipermetrina) e 30.04, exceto no código 3004.90.46 (Amitraz; cipermetrina).

Quanto aos equipamentos hospitalares, a medida é útil e beneficia sobretudo a indústria nacional, já que há interpretação da Receita Federal de que as importações feitas por hospitais públicos e filantrópicos, como as Santas Casas de Misericórdia, têm imunidade tributária na compra de equipamentos médicos importados.

Importante também apontar para a novidade de se conceder alíquota diferenciada para determinados produtos condicionada à compra por um ente determinado (órgão do poder público). A lista de receitas beneficiadas com alíquota zero na Lei nº 10.925, de 2004, contempla produtos determinados, mas não contém nos seus 28 itens qualquer ressalva quanto ao agente de quem o contribuinte obteve a receita tributável. Embora esse fato represente um complicador operacional para a fiscalização tributária, já que, em tese, as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins não favorecem benefício fiscal que leve em que conta aspecto pessoal não diretamente ligado ao contribuinte, entendemos que o benefício decorrente supera a desvantagem apontada.

Quanto à técnica legislativa, a proposição foi formulada em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Entretanto, em virtude das alterações promovidas pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, na Lei nº 10.925, de 2004, corrigimos a numeração do inciso do art. 1º da referida Lei para inciso XLIII.

Finalmente, em relação à responsabilidade fiscal, o projeto contém a necessária estimativa de perda de arrecadação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Ante os argumentos apresentados, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2013, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº 1-CAS (ao PLS nº 279, de 2013)

Altere-se a numeração do inciso acrescentado ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2013, para inciso XLIII.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 4 de junho de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SENADOR WALDEMIR MOKA
RELATOR: SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>[assinatura]</i>	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i>	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>[assinatura]</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[assinatura]</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>[assinatura]</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>[assinatura]</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>[assinatura]</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

Comissão de Assuntos Sociais
 PL nº 279 de 2013
 Fls. nº 20

10

**REQUERIMENTO Nº 22 , DE 2015 -
CAE**

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos para debater possíveis avanços na regulação do mercado de câmbio, bem como discutir as recentes denúncias de formação de cartel para manipulação da taxa de câmbio no Brasil. Considerando a motivação da Audiência Pública requerida, recomendo a presença dos seguintes convidados:

- **Eduardo Frade**, Superintendente-Geral do Cade,
- **Aldo Luiz Mendes**, Diretor de Política Monetária do Banco Central,
- **Leonardo Gomes Pereira**, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários,
- **Murilo Portugal Filho**, Presidente da Febraban, e
- **José Augusto de Castro**, Presidente da Associação de Comércio Exterior do Brasil

JUSTIFICATIVA

A taxa de câmbio é considerada o preço chave da economia, que influencia diversas variáveis econômicas de um país, como os níveis de investimento, importação e exportação, além de todas as transações financeiras que a tomem por base. Ainda que o real seja a moeda oficial do país, um número considerável de operações cambiais realizadas por entidades brasileiras também são feitas por meio de moedas estrangeiras.

O mercado de câmbio conta com os índices de referência (ou taxas de câmbio de referência), calculados com base nas taxas de câmbio à vista de mercado e publicados periodicamente por entidades públicas e privadas - tais como o Banco Central do Brasil (PTAX), o WM/Reuters e o Banco Central Europeu. Esses índices de referência são usados como parâmetro por empresas multinacionais, instituições financeiras e investidores que avaliam contratos e ativos mundialmente, entre outros.

No dia 2 de julho, a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade abriu processo administrativo para investigar suposto cartel na manipulação de taxas de câmbio envolvendo o real e moedas estrangeiras. Também será apurada a manipulação de índices de referência de mercado de câmbio. As supostas condutas anticompetitivas envolveram o mercado de câmbio e as instituições financeiras que operam neste mercado.

O parecer da Superintendência aponta que existem fortes indícios de práticas anticompetitivas de fixação de preços e condições comerciais entre as

instituições financeiras concorrentes. Segundo as evidências, os representados teriam feito um cartel para fixar níveis de preços (spread cambial); coordenar compra e venda de moedas e propostas de preços para clientes; além de dificultar ou impedir a atuação de outros operadores no mercado de câmbio envolvendo a moeda brasileira.

As instituições financeiras acusadas também teriam se coordenado para influenciar índices de referência dos mercados cambiais, por meio do alinhamento de suas compras e vendas de moeda. Foram encontrados indícios adicionais de práticas anticompetitivas de compartilhamento de informações comercialmente sensíveis sobre o mercado de câmbio, como informações sobre negociações, contratos e preços futuros; ordens de clientes; estratégias e objetivos de negociação; posições confidenciais em operações e ordens específicas; e o montante de operações realizadas (fluxos de entrada e saída).

Todas as supostas condutas teriam comprometido a concorrência nesse mercado, prejudicando as condições e os preços pagos pelos clientes em suas operações de câmbio, de forma a aumentar os lucros das empresas representadas, distorcer os índices de referência do mercado de câmbio e prejudicar vários outros agentes econômicos como as empresas exportadoras brasileiras.

Pelas razões aqui expostas, e pela urgência desse debate, peço apoio dos Srs e Sras Senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador **Ricardo Ferraço**

11

REQUERIMENTO Nº 23 , DE 2015 - CAE

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos para explicar a forte mudança de orientação da política econômica ocorrida neste início de mandato da Presidente Dilma Rousseff e suas repercussões para sociedade. Considerando a motivação da Audiência Pública requerida, recomendo a presença dos seguintes convidados:

- Ministro da Fazenda, **Joaquim Levy**,
- Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão, **Nelson Barbosa**,
- Presidente do Banco Central, **Alexandre Tombini**, e
- Secretário do Tesouro Nacional do Ministro da Fazenda, **Marcelo Saintive**.

JUSTIFICATIVA

O desempenho da política econômica no primeiro governo Dilma foi decepcionante. A taxa de crescimento econômico dos últimos quatro anos deve ficar em 1,6% em

média. Resultado inferior ao da “década perdida” dos anos 80. As atuais estimativas de mercado projetam crescimento econômico nulo para 2015 e, para 2016, apenas 1,5% a.a.

Esse fraco desempenho econômico foi acompanhado da deterioração das variáveis econômicas chave para o crescimento econômico de longo prazo. A taxa de investimento caiu de 20% do PIB no primeiro trimestre de 2011 para 17,8% do PIB no terceiro trimestre de 2014. A taxa de poupança recuou de 17% do PIB no primeiro trimestre de 2011 para apenas 14% do PIB.

Ou seja, os investimentos que são fundamentais para a melhoria da infraestrutura e modernização da economia recuaram. E o pior, o diferencial entre a taxa de investimentos e a taxa de poupança aumentou, implicando em deterioração das contas externas e aumento da vulnerabilidade do país.

Hoje, o déficit de transações correntes de 4,2% do PIB não é mais inteiramente financiado pelos investimentos estrangeiros diretos (2,9% do PIB). Esse diferencial de US\$ 28 bilhões precisa ser coberto por capitais especulativos que podem sair a qualquer momento do país e gerar elevados custos socioeconômicos ao país.

A partir de 2011, quando a maioria dos países do mundo estava em processo de ajuste econômico para elevar a competitividade e de racionalização das despesas públicas, o Brasil insistia em manter estímulos econômicos ao consumo e às empresas, via bancos públicos, para atenuar os efeitos da crise. Esses estímulos foram de caráter discricionário, sem amplitude geral, e colocou a

economia em “marcha forçada” até perder sua capacidade de crescimento no médio prazo.

Os principais agentes econômicos estão sem condições de promover estímulos positivos ao crescimento econômico. O comprometimento da renda das famílias com dívidas assumidas se mantém elevado e deve crescer com a elevação das taxas de juros. As empresas sofrem com o péssimo ambiente de negócios e incertezas regulatórias provocadas pelo governo.

O setor público saiu de uma posição superavitária de 3,1% do PIB em 2011 para um déficit de 0,6% em 2014. Mesmo em um ambiente de estagnação, o governo é obrigado a cortar despesas e elevar tributos para dar solvência às contas públicas.

O Banco Central se vê obrigado a elevar as taxas de juros nesse cenário recessivo, com a inflação acumulada atingindo 7,1% a.a. devido, dentre outros fatores, ao controle artificial dos preços administrados na gestão anterior. Mesmo assim, a inflação projetada pelo mercado para 2015 e 2016 continua persistentemente acima do centro da meta de inflação.

O modelo econômico anterior está esgotado e deve ser alterado por uma agenda de reformas na área econômica para criar as bases para a retomada do processo de crescimento sustentável no país. Dessa forma, é preciso convidar os Ministros e o Secretário responsáveis pela gestão econômica para que expliquem quais medidas serão tomadas na nova agenda econômica, os efeitos a serem

sentidos pela população e os resultados que se pretende alcançar.

Pelas razões aqui expostas, e pela urgência desse debate, peço apoio dos Srs e Sras Senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador **Ricardo Ferraço**

12

REQUERIMENTO Nº 24 , DE 2015 - CAE

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública perante esta Comissão de Assuntos Econômicos com a presença do Senhor Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, **Diretor Presidente da empresa Sete Brasil**, para discutir a situação da empresa e dos estaleiros por ela contratados, bem como as denúncias de recebimento de propina por ex-diretores da companhia.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa Sete Brasil foi criada em 2011 com a missão de gerenciar a construção e o fretamento para a Petrobras de 29 navios-sonda para águas ultraprofundas. Cada sonda tem um custo estimado em US\$ 720 milhões.

Eram cinco os estaleiros contratados: o Atlântico Sul (que tem entre os sócios Queiroz Galvão e Camargo Correa) em Pernambuco; o Enseada do Paraguaçu (na Bahia, que tem entre os sócios as construtoras Odebrecht, OAS e UTC); o Rio Grande (no Rio Grande do Sul), o Keppel Fels (em Angra) e o Jurong (Espírito Santo). Desses, o Jurong e o Enseada sequer existiam. Ou seja, foram construídos especialmente para o projeto das sondas do pré-sal.

Os cinco estaleiros estão sem receber da Sete Brasil, desde novembro do ano passado, montante entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 2 bilhão. O Estaleiro Enseada começou a ser construído em 2012, mas está com as obras paradas. O estaleiro já está 82% concluído e a paralisação ocasionou

na desmobilização de três mil trabalhadores. A dívida da Sete Brasil com a companhia já chega a R\$ 500 milhões e, com a inadimplência de seu único cliente, não consegue obter crédito.

O Estaleiro Jurong, do grupo SembCorp, de Cingapura, iniciou as obras de seu primeiro estaleiro na América do Sul ainda em 2011, na localidade de Aracruz, no Espírito Santo. O projeto foi orçado em US\$ 1 bilhão, dos quais aproximadamente US\$ 700 milhões já foram investidos. Contratado pela Sete Brasil para a montagem e construção de sete navios-sonda e duas plataformas para a exploração do pré-sal, amarga a falta de pagamentos desde novembro. Por enquanto, a sede da empresa tem “bancado” a dívida, mas o presidente do Estaleiro já admite que tais fundos irão cessar, restando à empresa recorrer à Justiça para receber a dívida, demitir funcionários e reduzir o ritmo das obras.

Outros R\$ 900 milhões estão em atraso com os outros três estaleiros. O estaleiro Rio Grande, por exemplo, conta com atrasos da ordem de R\$ 180 milhões. O Atlântico Sul, inclusive, confirmou no dia 23 de fevereiro o rompimento dos contratos com a Sete Brasil.

No início de fevereiro vieram à tona elementos da delação premiada do ex-diretor da Sete Brasil, Pedro Barusco, e todos os estaleiros foram envolvidos na Operação Lava Jato. O diretor afirmou em depoimento ter recebido propina de empreiteiras quando era gerente de serviços da Petrobras. Tal situação dificultou a liberação de financiamento do BNDES, de cerca de US\$ 3,2 bilhões, dinheiro que serviria para garantir a construção do primeiro bloco de sondas.

Segundo reportagem do jornal O Estado de São Paulo, caso o governo não consiga fechar a operação para salvar a companhia, a ser assinada com Petrobras e BNDES, é estimado um prejuízo de R\$ 28 bilhões para bancos, fundos de pensão e estaleiros, além da extinção de 150 mil empregos.

Documento enviado no início de janeiro deste ano aos acionistas da companhia pela área de relações com investidores descrevia o devastador cenário em caso de quebra da empresa: como a companhia não tem ativos, pois apenas contratou a construção das sondas, os bancos perderiam US\$ 4,3 bilhões; os acionistas, entre eles os fundos de pensão Previ, Petros, Funcef e Valia, além dos bancos BTG Pactual, Bradesco e Santander, perdem os R\$ 8,3 bilhões que aportaram.

Os estaleiros perdem R\$ 5,5 bilhões e o FI FGTS perde os quase R\$ 2,5 bilhões que emprestou. O escândalo de corrupção também gerou toda uma reação em cadeia: as pequenas e médias empresas que prestam serviços de engenharia, suprimentos e construção para o consórcio do estaleiro estão em situação muito difícil.

Estas são as razões que fundamentam a vinda do Senhor Luiz Eduardo Guimarães Carneiro. Há a urgente necessidade de que o Diretor Presidente da Sete Brasil apresente perante esta Comissão como está a situação atual da empresa e das denúncias, quais as providências que estão sendo tomadas e qual o cenário futuro que se apresenta.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

13

REQUERIMENTO Nº 25 , DE 2015 - CAE

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos para tratar da atuação da Comissão de Valores Mobiliários frente às denúncias de desvios de recursos da Petrobrás, e seus impactos sobre os mercados de capitais. Considerando a motivação da Audiência Pública requerida, recomendo a presença do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, **Leonardo Pereira**.

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás está sendo alvo de graves denúncias, envolvendo o desvio de vultosos recursos por vários anos sem que qualquer dos órgãos estatutários de governança da empresa tenha sido capaz de detectar qualquer desvio.

Estas denúncias, associadas a problemas de má gestão, impactam diretamente o valor de mercado da empresa por meio das suas ações negociadas na Bolsa. A empresa já perdeu R\$ 150 bilhões em valor de mercado apenas nos últimos quatro meses. As ações, que estavam cotadas a R\$ 24,90 em setembro, chegaram a R\$ 8,40 em janeiro.

É importante lembrar que a Petrobras possui milhares de acionistas minoritários que estão sendo prejudicados na medida em que a empresa tem recursos desviados de maneira ilícita e seu valor de mercado se deprecia de maneira significativa.

Isto se torna ainda mais preocupante quando lembramos que existem fundos com recursos oriundos do FGTS, com milhares de pequenos quotistas, que estão integralmente aplicados em ações da empresa e, por consequência, estão sendo prejudicados.

Os jornais brasileiros registraram que o Departamento de Justiça dos Estados Unidos abriu uma investigação criminal contra a Petrobrás para saber se houve pagamento de propina para a empresa, ou algum de seus funcionários, nas operações americanas da empresa brasileira.

Também se noticiou que a SEC (Securities and Exchange Commission), órgão regulador do mercado americano, estaria investigando a empresa que tem ADRs (recibos de ações) negociados na Bolsa de Nova York.

Assim, torna-se necessário questionar qual o papel da CVM frente à alegada investigação que a SEC (CVM americana) está fazendo a respeito das denúncias de desvios de recursos da Petrobrás.

Também foi divulgado que a Petrobras criou comissões internas de investigação, inclusive com a contratação de empresas internacionais especializadas.

Assim, também é preciso esclarecer qual o acompanhamento que a CVM está fazendo destas comissões internas, e qual o andamento do processo interno da CVM com relação a este caso.

Pelas razões aqui expostas, e pela urgência desse debate, peço apoio dos Srs e Sras Senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador **Ricardo Ferraço**

14

REQUERIMENTO Nº 26 , DE 2015 - CAE

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos para tratar da atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC frente aos resultados deficitários apresentados pelos fundos de pensão brasileiros nos últimos dois anos. Considerando a motivação da Audiência Pública requerida, recomendo a presença do Diretor Superintendente, **Carlos de Paula**.

JUSTIFICATIVA

Recentemente foram anunciados os principais resultados dos fundos de pensão brasileiros. Os maiores fundos de pensão não conseguiram atingir a rentabilidade mínima necessária para equilibrar os seus planos.

Pelo segundo ano consecutivo foi registrado elevação do déficit, que passou de R\$ 21,4 bilhões em 2013 para 31,4 bilhões em 2014, segundo dados da ABRAPP, a associação do setor. Ou seja, em apenas 1 ano, o déficit aumentou em R\$ 10 bilhões!

Nos últimos 2 anos, os resultados consolidados dos investimentos dos fundos de pensão brasileiros foram significativamente inferiores à taxa mínima atuarial, que é a

rentabilidade necessária para manter o equilíbrio entre os ativos e as obrigações a serem pagas na forma de benefícios aos seus participantes.

A situação financeira mais problemática está exatamente nos maiores fundos de pensão patrocinados por empresas estatais, como a Petros (da Petrobrás), a Funcef (da CAIXA), a Fapes (do BNDES) e o Postalís (dos Correios).

O caso do POSTALIS então é emblemático. Após os seus dirigentes perderem milhões com operações financeiras que envolvem até mesmo títulos da dívida argentina e venezuelana, agora os participantes são chamados a pagar a conta.

Os participantes do POSTALIS, trabalhadores dos Correios, terão que pagar uma contribuição extra de quase 25,98% do benefício pelos próximos 15 anos! Essa medida não apenas afeta trabalhadores da ativa, como também os aposentados que veem suas aposentadorias serem reduzidas.

Pelas razões aqui expostas, e pela urgência desse debate, peço apoio dos Srs e Sras Senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador **Ricardo Ferraço**

15

REQUERIMENTO Nº 27, DE 2015 - CAE

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos para explicar o processo de inspeção, realizado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de possíveis irregularidades na execução da política fiscal do Governo Federal, relacionados aos atrasos nos repasses às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, conhecidas como “Pedaladas Fiscais”. Considerando a motivação da audiência pública requerida, recomendo a presença dos seguintes convidados:

1. Ministro do Tribunal de Contas da União, **José Múcio Monteiro Filho**; e
2. Procurador do Ministério Público de Contas Junto ao TCU, **Júlio Marcelo de Oliveira**.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas Junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, foram realizadas avaliações sobre possíveis irregularidades relacionadas ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-

desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários.

Na representação elaborada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, foram listados achados em relação aos seguintes aspectos: (i) dívidas não registradas nas estatísticas fiscais; (ii) despesas primárias não registradas nas estatísticas fiscais; (iii) realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei; (iv) execução de despesa sem dotação orçamentária; e (v) atrasos no repasse de recursos a estados e municípios e ao INSS.

De acordo com a referida representação:

“Com relação às dívidas não registradas nas estatísticas fiscais, têm-se: (i) passivos junto à CAIXA - Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego; (ii) passivos junto ao BB - Equalização da Safra Agrícola e Títulos e Créditos a Receber junto ao Tesouro Nacional; (iii) passivos junto ao BNDES - Programa de Sustentação do Investimento (PSI); e (iv) passivos junto ao FGTS no âmbito do PMCMV.

Com relação às despesas primárias não registradas nas estatísticas fiscais, têm-se aquelas relacionadas ao: (i) Bolsa Família, Abono Salarial e Seguro Desemprego; (ii) Equalização da Safra Agrícola; (iii) Títulos e Créditos a Receber do Tesouro Nacional; (iv) Programa de Sustentação do Investimento (PSI); (v) FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV); e (vi) FGTS - Lei Complementar nº 110, de 2001.

Quanto à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei, têm-se: (i)

adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Programa Bolsa Família; (ii) adiantamentos concedidos pela CAIXA no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial; (iii) adiantamentos concedidos pelo FGTS/CAIXA no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; e (iv) Tesouro Nacional e BNDES - no âmbito do Programa de Sustentação do

No que tange à execução de despesa sem dotação orçamentária, tem-se o pagamento de dívidas junto ao FGTS no âmbito do PMCMV.

Por fim, quanto aos achados associados a atrasos no repasse de recursos a estados e municípios e ao INSS, têm-se: (i) atraso no repasse de recursos referentes aos royalties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos; (ii) atraso no repasse de recursos referentes à cota-parte do salário educação; e (iii) atraso no repasse de recursos ao INSS para pagamento de benefícios previdenciários.”

É importante destacar que os referidos atrasos nos repasses de recursos federais contribuem para “maquiar” as contas públicas, no mecanismo conhecido como “pedaladas fiscais” e que causam grave perda de credibilidade das instituições públicas perante a sociedade brasileira.

Além disso, em muitos dos casos analisados, também está ocorrendo violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000), conforme bem registrado pela equipe de auditoria. Foram apontadas, por exemplo, violações aos arts. 32, § 1º, I e II, 33, caput, 36, caput, e 38, IV, “b”, da referida lei.

Em relação às dívidas da União, na inspeção realizada pelo TCU, foram identificadas mais de R\$ 40 bilhões que deixaram de ser devidamente captadas pelo Banco Central do Brasil. O Tribunal recomendou registrá-las no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público e também que se refaçam os cálculos mensais do resultado primário referentes ao exercício de 2014, a fim de que se possa verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

No dia 15 de abril de 2015, ocorreu decisão unânime no âmbito do Tribunal de Contas da União pela aprovação do voto do ministro José Múcio Monteiro Filho, por meio do qual atestou a representação realizada e concluiu que as manobras realizadas pela equipe econômica do governo federal, entre os anos de 2012 e 2014, para melhorar artificialmente as contas públicas, feriram a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o voto do Relator do Processo:

“Restou confirmado nos autos que: despesas concernentes ao Bolsa Família, ao seguro-desemprego e ao abono foram pagas pela Caixa; subsídios do Programa Minha Casa, Minha Vida vêm sendo financiados pelo FGTS [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço]; e subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, vêm sendo bancadas pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

(...)

Note-se que, nesse caso específico, o pagamento de dívidas pelo FGTS deu-se sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais,

[...], caracterizando a execução de despesa sem dotação orçamentária”.

(...)

O Tesouro deixa de repassar os valores a serem pagos, mas a instituição financeira efetua os pagamentos aos beneficiários, passando a ser credora da União pelo valor correspondente. Como esse passivo do Tesouro com a Caixa não está abrangido nas estatísticas de endividamento utilizadas pelo Banco Central, os adiantamentos feitos também não são captados no resultado primário apurado pela autarquia”.

[Tais procedimentos] “violam restrições e limitações impostas pela LRF [Lei de Responsabilidade Fiscal]”

(...)”

Pelas razões aqui expostas, e pela urgência desse debate, peço apoio dos senhores e senhoras senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

16

REQUERIMENTO Nº 28 , DE 2015 - CAE

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos para discutir as alterações legais propostas sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes e os seus impactos econômicos. Considerando a motivação da Audiência Pública requerida, recomendo a presença dos seguintes convidados:

- **Robson Braga de Andrade**, Presidente da Confederação Nacional da Indústria - CNI,
- **Antonio José Domingues de Oliveira Santos**, Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC,
- **Vágner Freitas de Moraes**, Presidente da Central Única dos Trabalhadores - CUT,
- **Miguel Torres**, Presidente da Força Sindical e
- **Hélio Zylberstajn**, Professor especialista em mercado de trabalho.

JUSTIFICATIVA

As inovações tecnológicas das últimas décadas criaram condições para alterações radicais nas formas de organizar e coordenar a produção. As empresas de hoje são bastante diferentes das empresas de outrora. Como consequência, a organização do trabalho também sofreu transformações, gerando profundas mudanças nas relações trabalhistas.

As relações de emprego tradicional têm sido substituídas por outras formas de contratação de trabalho, sendo a terceirização talvez a face mais visível delas.

No entanto, a legislação trabalhista brasileira carece de atualização para incorporar de forma eficiente estas novas formas de relacionamento entre empresas e trabalhadores de tal forma que todos saiam ganhando e a economia brasileira possa se desenvolver plenamente.

A terceirização é uma realidade no mercado de trabalho brasileiro, porém a falta de atualização da regulamentação trabalhista traz riscos legais para a modernização das empresas brasileiras e compromete a competitividade.

Por outro lado, não podemos prescindir de garantir direitos tão duramente conquistados pelos trabalhadores ao longo da história do nosso país.

Assim, neste momento em que debatemos a regulamentação da terceirização considero essencial discutirmos os riscos e os benefícios das propostas, as opções de regulamentação, bem como os seus impactos sobre a economia.

Pelas razões aqui expostas, e pela urgência desse debate, peço apoio dos Srs e Sras Senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador **Ricardo Ferraço**